

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

ALINE DA CONCEIÇÃO PAZZINI

**A POSSIBILIDADE DE DIREITOS E DEVERES ORIUNDOS DA RELAÇÃO  
AFETIVA ENTRE PADRASTO, MADRASTA E ENTEADO/A**

Porto Alegre

2019

ALINE DA CONCEIÇÃO PAZZINI

A POSSIBILIDADE DE DIREITOS E DEVERES ORIUNDOS DA RELAÇÃO  
AFETIVA ENTRE PADRASTO, MADRASTA E ENTEADO/A

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Departamento de Direito  
Privado e Processo Civil da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul, como requisito  
parcial para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Simone  
Tassinari Cardoso Fleischmann

Porto Alegre

2019

**A POSSIBILIDADE DE DIREITOS E DEVERES ORIUNDOS DA RELAÇÃO  
AFETIVA ENTRE PADRASTO, MADRASTA E ENTEADO/A**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Departamento de Direito  
Privado e Processo Civil da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul, como requisito  
parcial para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Simone  
Tassinari Cardoso Fleischmann

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann  
(Orientadora)

---

Profa. Dra. Tula Wesendonck

---

Profa. Dra. Isis Boll Bastos

Dedico o presente trabalho à minha mãe, Leni Fortes da Conceição e ao meu pai, César Mário Ferrari Pazzini.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus amados pais, Leni Fortes da Conceição e César Mário Ferrari Pazzini, que sempre foram a minha base e meu incentivo diário em ser um ser humano melhor, respeitando o próximo e buscando meus objetivos com honestidade. Abdicaram de diversos sonhos para abraçar o meu e foram incondicionais em todos os aspectos, do afetivo ao financeiro – o qual foi deveras difícil durante minha trajetória acadêmica – sem nunca me deixar faltar amor e compreensão. Sem eles nada disso seria possível.

Ao meu irmão, Alan da Conceição Pazzini, que mesmo longe e imerso nas suas atividades diárias, foi e sempre será, minha conexão familiar, meu apoiador, e possivelmente quem vai restar ao meu lado no futuro.

À minha orientadora, Professora Doutora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, que acreditou e incentivou a realização desse trabalho, cujo tema foi execrado por algumas pessoas, dando total apoio para que se concluísse.

À mestranda Milena Macalós Sasso, por todo o auxílio e disponibilidade que teve em me ajudar para que a entrega deste trabalho fosse possível. Agradeço imensamente, também, pelo apoio emocional que me deu em determinados momentos.

Ao meu amigo Derick Luis Ventura Alves, por ter dado causa ao tema com sua história de vida, por todo o apoio emocional prestado e pelas palavras positivas em dias difíceis.

Às minhas amigas, Berenice Lamb, pelas melhores dicas e pelo apoio financeiro concedido no decorrer de toda minha graduação, e Natany Mesquita, por ser a calma que eu precisava para concluir essa etapa.

*“Família, um sonho ter uma família  
Família, um sonho de todo dia  
Família é quem você escolhe pra viver  
Família é quem você escolhe pra você  
Não precisa ter conta sanguínea  
É preciso ter sempre um pouco mais de sintonia”*

***Marcelo Custódio Falcão***

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de tratar das possibilidades jurídicas que decorrem a partir da relação de padrastio e madrastio. Nesse viés, iniciamos a monografia tratando das famílias reconstituídas, abordando a sua estrutura e a possibilidade de surgimento da figura do padrasto e da madrasta a partir de tais relacionamentos. A seguir, abordaremos o instituto da multiparentalidade e suas características e formas de constituição. Ao final, levantaremos os possíveis efeitos jurídicos decorrentes da parentalidade socioafetiva, realizando a separação entre aqueles que surgem em virtude do estado de posse de filho e os que surgem da relação entre padrasto, madrasta e enteado(a).

**Palavras-chave:** Famílias reconstituídas. Afetividade. Afinidade. Padrastio e madrastio. Efeitos jurídicos da relação de padrastio e madrastio.

## **ABSTRACT**

The present study has the objective of dealing with the juridical possibilities that arise from the relation of step-father and step-mother. In this bias, we began our monograph dealing with reconstituted families their structure and the possibility of the emergence of the figure of stepfather and stepmother from such relationships. Next, we will approach the institute of multiparentality and its characteristics and forms of constitution. At the end, we will raise the possible legal effects of socio-affective parenting, separating effects arising from the state of child ownership and those arising from the relationship between stepparent and stepchild.

**Keywords:** Reconstituted Families. Affectivity. Affinity. Step-mother and step-father. Legal Effects of the stepfather and stepmother relationship.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. AS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS E O SURGIMENTO DA FIGURA DO PADRASTO E DA MADRASTA</b> .....	13
2.1 A POSSIBILIDADE DO ADVENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....	19
2.2 PAPÉIS SOCIAIS DISTINTOS: PATERNIDADE E MATERNIDADE E PADRASTIO E MADRASTIO .....	21
<b>3. DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA AFETIVIDADE NO AMBIENTE DA PARENTALIDADE</b> .....	26
3.1 A POSSE DO ESTADO DE FILHO COMO ELEMENTO CARACTERIZADOR DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	29
3.2 DA AFINIDADE EM LINHA RETA: PADRASTIO E MADRASTIO.....	34
<b>4. EFEITOS JURÍDICOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS</b> .....	37
4.1 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA .....	37
4.1.1 Proteção da infância e direito de parentalidade .....	39
4.1.2 Do poder familiar .....	41
4.1.3 Do direito ao nome .....	42
4.1.4 Do dever de sustento .....	43
4.1.5 Da questão da guarda .....	45
4.1.6 Direito de convivência .....	46
4.2 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE PADRASTIO E MADRASTIO .....	47
4.2.1 De um possível direito de convivência.....	47
4.2.2 Possibilidade de registro do sobrenome do padrasto e da madrastra, sem reconhecimento de parentalidade .....	51
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## 1. INTRODUÇÃO

Iniciaremos essa parte introdutória explicando o motivo pelo qual optamos pelo tema que será abordado ao longo dessa monografia. Durante a Graduação nos deparamos com diversos assuntos que chamam a nossa atenção pelos mais diversos motivos. Por diversas vezes nos questionamos a respeito das escolhas do legislador e nos inconformamos com a morosidade da Justiça.

A elaboração da monografia de conclusão de curso é o momento em que o acadêmico pode optar por um tema que foi de sua escolha e que foi amplamente pesquisado, estudado e pensado. É neste instante que o aluno de Direito tem a possibilidade de tentar realizar mudanças e expor suas ideias, aquela velha – e tradicional – vontade de mudar o mundo que nos acompanha desde o início da graduação, hoje toma forma e se torna mais palpável, ainda que saibamos que nossos sonhos primaveris de outrora já não são mais os mesmos.

Optamos pelo Direito das Famílias por entendermos ser um tema que merece atenção especial pois influencia diretamente na vida de absolutamente todas as pessoas. Embora não sempre judicializados, todas as famílias estão incluídas no ordenamento jurídico, explícita ou implicitamente. Ou seja, o Direito de Família faz parte da vida das pessoas ainda que elas não invoquem o judiciário e não constem nos manuais familiaristas.

Além da inquestionável importância que o instituto do Direito das Famílias possui, a mutabilidade da sociedade contribui para a relevância da escolha deste tema. Sabemos que a sociedade está em constante mudança e, que por vezes o Direito não consegue acompanhar tais fatos em tempo hábil para prever todos os casos que podem surgir das relações da vida humana.

O Direito de Família sofreu inúmeras alterações. O Código Civil de 1916, por exemplo, fazia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, contava com o sistema do pátrio poder e colocava a mulher sob a guarda do marido. A Constituição Federal de 1988 iniciou um processo de repersonalização deste ramo a partir do Princípio da Afetividade com a centralização do foco na pessoa e na priorização de suas vontades. A partir dos diversos princípios constitucionais trazidos pela Carta Magna, as leis começaram a mudar para se enquadrar nesses novos moldes.

Em relação ao Direito das Famílias, essa nova moldura permitiu a inserção e o reconhecimento de diversas formas familiares, bem como de se constituir família. A

partir da viabilidade de dissolução do matrimônio, abriu-se a possibilidade de outras entidades familiares, que já existiam de fato, serem amparadas legalmente, como é o caso do instituto da união estável.

É a partir desse paradigma que fundamentamos nosso trabalho, uma vez que, por mais que a legislação tenha se atualizado, ainda carecem de amparo legal diversas situações da vida cotidiana, que acabam sendo solucionadas pelo Poder Judiciário.

Esta monografia tem o objetivo de levantar a discussão acerca da possibilidade de existência de efeitos jurídicos, deveres e direitos, oriundos da relação que se estabelece entre padrasto, madrasta e enteado, durante o relacionamento amoroso deste com a genitora ou genitor da criança e/ou do adolescente. No intuito de sermos breves e objetivos, optamos por não adentrar na parte histórico-cronológica que circunda o tema do Direito das Famílias, iniciando nossa tratativa a partir do conceito de famílias reconstituídas.

A partir da exploração dessa noção, percebemos que pode ocorrer o surgimento do papel do padrasto e/ou da madrasta e, com este, os resultados, como por exemplo, a multiparentalidade, que surgirá a partir da presença do elemento da posse de estado de filho e, que transforma, padrastos e madrastas em pais socioafetivos – ou pode ser apenas uma relação afetiva, amorosa e duradoura entre esses sujeitos, que surgem em decorrência das relações de parentesco por afinidade, previstas Código Civil de 2002.

Da análise de cada caso, estudaremos as possibilidades de efeitos jurídicos poderão surgir, sempre priorizando o princípio do maior interesse da criança e da igualdade, bem como a manifestação livre de vontade das partes envolvidas (autonomia privada); trataremos da proteção à infância e do direito de parentalidade, do poder familiar, do direito ao nome, do dever de sustento, da questão da guarda e do direito de convivência – ambos oriundos da parentalidade socioafetiva, que decorre da posse de estado de filho – e, também, a hipótese de haver direito de convivência, bem como registral, entre padrastos, madrastas e enteado.

Nosso objetivo é demonstrar que há situações que ainda não foram previstas pelo nosso legislador e que merecem o devido amparo jurídico e reconhecimento social, uma vez que estas circunstâncias interferem diretamente na vida das pessoas, principalmente, em relação a sentimentos de amor, carinho e afeto que vinculam.

Quanto à metodologia, optamos por utilizar as ideias defendidas por importantes doutrinadores do direito das famílias brasileiro. Além disso, também trabalhamos com julgados referentes ao tema proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Por fim, a presente monografia fundou-se em moldes descritivos, sendo, contudo, majoritariamente exploratória, tendo em vista que tal tema ainda é pouco abordado direta e explicitamente pela doutrina e acabou por ver-se pautado em decisões judiciais para cada caso em concreto.

## 2. AS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS E O SURGIMENTO DA FIGURA DO PADRASTO E DA MADRASTA

Ao se falar em família, em regra, a primeira composição familiar que vem em mente é aquela oriunda do modelo historicamente chamado pela doutrina de família convencional em que um homem e uma mulher, através do matrimônio, unem-se até que a morte os separe<sup>1</sup>. Essa foi a noção predominante no Direito por muito tempo, uma vez que era a única constituição familiar adotada pelo sistema.

No entanto, o fato de que antigamente apenas um agrupamento familiar era reconhecido pelo ordenamento jurídico não significava que não houvessem outras formações familiares constituídas de fato e não amparadas juridicamente. Logo, pode-se afirmar que sempre existiram as mais diversas composições de famílias<sup>2</sup>, contudo, tais arranjos não dispunham de previsão – e reconhecimento – legal, sendo alguns deles eram, inclusive, discriminados pelo Direito.

No passado, o Estado interferia diretamente e de forma ativa na vida privada das pessoas, reconhecendo apenas a família patriarcal hierarquizada e patrimonializada, cujo vínculo era considerado eterno, em razão da impossibilidade de dissolução do matrimônio<sup>3</sup>. Esse cenário, baseado no código Napoleônico de 1804 e repetido pelo Código Civil de 1916, começou a ser alterado com o advento da Constituição de 1988 e o redirecionamento do cerne legal à promoção da personalidade humana através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais da família.

Entretanto, a sociedade está em constante transformações, as quais o ordenamento jurídico nem sempre consegue acompanhar em tempo hábil, ou seja, em uma parcela dos casos da vida real há demora para encontrar subsunção específica no Direito. Isso impede que os sujeitos sejam plenamente acolhidos juridicamente, resultando em uma sensação de insegurança jurídica ou de falta de tutela.

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Bibliografia: p. 135.

<sup>2</sup> Segundo o autor “*as normas são sempre expressão de uma preliminar escolha axiológica, fundada na qual se erige a preeminência de um valor em relação a outro*”.

PASQUALINI, Alexandre. Sobre a interpretação sistemática do direito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, vol. 7, n. 4, p. 1-15, out. /dez. 1995.

<sup>3</sup> MIRANDA, Pontes de. **Direito de Família**. Tomo I: direito matrimonial. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor José Konfino, 1939. Bibliografia: p. 72 – 81.

Nesse sentido, aquelas famílias que eram desmoralizadas e que recebiam denominações de cunho pejorativo por terem sido constituídas após o término de uma relação amorosa anterior, que comumente havia se dado em virtude do matrimônio, passaram a se ver reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência, contando, inclusive, com nomenclaturas próprias. Esses novos arranjos familiares foram conceituados sob os mais diversos nomes: recombinações, recompostas, mosaico, recasadas, reconstituídas, misturadas, refeitas, reorganizadas e reestruturadas<sup>4</sup>.

Optamos pela escolha de trabalhar com a denominação “reconstituídas” para não referenciar essa nova família a partir de conceitos matrimonializados, como seria o caso no uso do termo recasadas, nem de nomenclaturas que pudessem vir a trazer um juízo depreciativo. Essa nova fase jurídica na qual nos encontramos, é fundada na repersonalização<sup>5</sup> das relações familiares e busca tutelar uniões que tenham o afeto, a estabilidade e a ostensibilidade presentes.

Contemporaneamente, são consideradas como família todas as relações que se concretizam na vida familiar, podendo ter origem no casamento, na união estável, na família monoparental, nas famílias reconstituídas ou em outros núcleos fundados na afetividade e na solidariedade. Esses tendem à promoção da personalidade humana através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais<sup>6</sup>.

Embora ainda não se possa afirmar que o Direito tenha abarcado todas as formações familiares existentes de fato na sociedade, podemos dizer que muitas destas são atualmente reconhecidas juridicamente, tendo a sua classificação apresentada pela doutrina como, por exemplo, as próprias famílias matrimoniais, as famílias homoafetivas, as famílias paralelas, as famílias poliafetivas, as famílias anaparentais, as famílias reconstituídas, entre outras.

As novas formas de constituição familiar não se baseiam apenas nos vínculos consanguíneos e biológicos, pois dão maior importância aos sentimentos que unem esses sujeitos, como o amor e o afeto. O elemento central desse novo modelo de família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Bibliografia: p. 30.

<sup>5</sup> Para Ricardo Lucas Calderón a repersonalização do Direito das Famílias dá-se a partir da adoção do princípio da afetividade. CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. Bibliografia: p. 223.

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2015. Bibliografia: p. 13.

que une as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo<sup>7</sup>.

Conforme afirma Guilherme Calmón Nogueira da Gama, a paternidade, a maternidade e a filiação não decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas, pois dar-se-á prioridade a sentimentos nobres, como o amor, o desejo de construir uma relação afetiva, carinhosa, reunindo pessoas num grupo de companheirismo e afetividade, com o objetivo de estabelecer relações de parentesco<sup>8</sup>.

Esse entendimento é resultado da expressão “outra origem”, constante do artigo 1.593 do Código Civil de 2002, que abre possibilidade de interpretação mais ampla em relação ao vínculo de parentalidade: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Logo, “outra origem” significa qualquer parentesco que tenha origem diversa da consanguínea, podendo ser interpretada, inclusive, como parentalidade socioafetiva<sup>9</sup>.

Aliás, como sabiamente constatou Regina Beatriz Tavares da Silva “se a expressão outra origem significasse apenas a adoção, o legislador teria repetido a regra do Código Civil anterior”<sup>10</sup>. Ainda, embora entre cônjuges e companheiros não esteja configurada uma relação de parentesco, entre os ascendentes e descendentes daqueles existe vínculo de parentesco por afinidade que não se extingue com o término do relacionamento amoroso<sup>11</sup>, conforme consta do Código Civil:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Bibliografia: p. 136.

<sup>8</sup> GAMA, Guilherme Nogueira da. Efeitos civis da reprodução assistida heteróloga de acordo com o Novo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org). **Afeto, Ética e Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2004. Bibliografia: p. 265-303.

<sup>9</sup> PEREIRA, Ricardo da Cunha. **Código de Família Anotado**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2009. Bibliografia: p. 81.

<sup>10</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2**. Direito de Família. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Bibliografia: p. 464.

<sup>11</sup> No intuito de não restringir o conceito de vínculo apenas às pessoas casadas ou em regime formal de união estável, utilizamos a expressão relacionamento amoroso no sentido de abarcar as mais diversas formas de relacionamentos que unem duas ou mais pessoas, ainda que a união estável seja doutrinariamente considerada como um ato-fato jurídico, ou seja, não é necessária sua formalização, tendo em vista que a situação fática é que caracteriza o instituto da união estável.

LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. **Revista IBDFAM**, p. 1-8, 21 mar. 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/2XqeJDX>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

§2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Nesse contexto, cumpre estudarmos as famílias reconstituídas, as quais surgem em razão do rompimento de uma relação familiar pretérita de – pelo menos – uma das partes inseridas ao novo conjunto/núcleo. Percebe-se que se trata de arranjo familiar com diversas peculiaridades, uma vez que a família reconstituída é concebida em virtude do desmembramento de outra família, dita primitiva. Surgem, então, as mais variadas definições dos papéis de cada membro dessa nova entidade familiar e os efeitos jurídicos decorrentes dos vínculos formados.

As denominações padrasto, madrasta e enteado/a surgem do nascimento desta nova composição familiar denominada como reconstituída. Essa organização é marcada pelo mosaico afetivo e consanguíneo, o qual é resultante da combinação da estrutura familiar pretérita com a atual.

A formação de relacionamentos afetivos envolve, sempre, uma intensa mistura de sentimentos. Nas famílias reconstituídas, surgem laços fraternais muito intensos que vão além dos vínculos biológicos. O vínculo afetivo construído pelo convívio pode ficar tão sólido que sobreviverá ao término da união. Nesse momento, faz-se necessário propor uma breve crítica à parte da doutrina que conceitua as famílias reconstituídas através de uma ótica matrimonializada.

Alguns doutrinadores abordam e classificam tais arranjos familiares como sendo novos casamentos entre sujeitos que advém de outras relações precedentes<sup>12</sup>. Não sabemos se propositadamente, ou apenas por lapso, alguns autores tendem a influenciar o entendimento no sentido de que apenas relacionamentos matrimonializados poderiam ser considerados para que houvesse, de fato, a constituição desta nova modalidade familiar. Contudo tal distinção, ao nosso ver, não merece prosperar. O instituto do casamento, bem como a união estável ou qualquer outro relacionamento amoroso, devem ser tratados em pé de igualdade, sem diferenciações pejorativas.

---

<sup>12</sup> [...]Assim sendo, tornou-se muito comum, em nossa sociedade, as pessoas se casarem mais de uma vez, e, com isso, para cada casamento, levar filhos de outros relacionamentos, que acabam sendo criados pelo outro cônjuge também. [...]. CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Bibliografia: p. 57.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226<sup>13</sup>, traz ambas as figuras em seu rol, afirmando que a família terá especial proteção do Estado. Nesse ponto de vista é inviável distinguir tais formas de constituição familiar, uma vez que essa distinção vai em sentido contrário aos ditames constitucionais. Compartilhamos do entendimento de Waldyr Grisard Filho que anuncia que a família reconstituída é aquela originada de um novo casamento ou de uma nova união após um rompimento familiar, quando um dos integrantes no novo casal, ou ambos, tem filho ou filhos da relação precedente<sup>14</sup>.

Cabe ressaltar também, que a união estável constante da Constituição Federal de 1988 permite interpretar que trata tanto das uniões estáveis de direito, registradas e formalizadas perante os órgãos oficiais, quanto daquelas uniões de fato, que não são formalmente reconhecidas<sup>15</sup>. Por isso, pode-se dizer que o surgimento dessa nova composição familiar reconstituída pode ocorrer do casamento de pessoas que advêm de outras relações, como também da união de fato ou de direito de sujeitos nas mesmas situações.

Em se tratando de família e sua gênese, não há espaço para conceitos e classificações fixas e absolutas, uma vez que se trata de uma temática que engloba diversos sentimentos e emoções que não devem ser engessadas pelo Direito<sup>16</sup>. Tanto não deve o Direito se fundar em teorias concretadas, que o próprio Supremo Tribunal Federal, na decisão do Recurso Extraordinário nº 898.060 que se tornou a tese de repercussão geral nº 622, trouxe o seguinte entendimento:

Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso

---

<sup>13</sup> Art. 226. [...] §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>14</sup> FILHO, Waldyr Grisard. Famílias Reconstituídas. Novas Relações Depois das Separações. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org). **Afeto, Ética e Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2004. Bibliografia: p. 657-675.

<sup>15</sup> Como já dito, parte da doutrina entende que o instituto da união estável é considerado como um ato-fato jurídico, de modo que seja ou não assentado em registro, não descaracteriza sua existência nem seus possíveis efeitos jurídicos.

LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. **Revista IBDFAM**, p. 1-8. 21 mar. 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/2XqejDX>>. Acesso em: 5 mai. 2019.

<sup>16</sup> “Não há como acreditar em regras absolutas no Direito de Família, cada caso deve ser analisado, diante das circunstâncias apresentadas, com suas especificidades, embora, por trás, esteja sempre a lei, dando as diretrizes maiores para a solução dos conflitos”.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2**. Direito de Família. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Bibliografia: p. 472.

que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, §7º).<sup>17</sup>

Logo, fica claro que a nova ordem constitucional permite amparar as mais diversas formas de arranjos familiares, elencados ou não taxativamente no texto legal: “*As variantes de cada caso são muitas, de modo que não convém colocar amarras na lei, ainda mais em questões que ainda não tem posição firmada no ordenamento jurídico*”<sup>18</sup>.

Além disso, a partir do momento em que o mito da indissolubilidade do casamento “caiu por terra”, as pessoas com a maior naturalidade começaram a migrar de um relacionamento para outro, levando consigo filhos de uniões anteriores<sup>19</sup>.

Os sentimentos de amor e afeto, elementos que atualmente se destacam quando se trata da caracterização das famílias, são acrescidos por outros valores jurídicos. O “reconhecimento do estado de fato” se mostra como uma característica identificadora das relações familiares, indicando alguns grupos humanos nos quais a interação e as responsabilidades se sobrepõem aos modelos tradicionais<sup>20</sup>.

Assim, contamos com a primazia dos princípios em casos tão sensíveis à sociedade, uma vez que, em respeito à Constituição Federal e à repersonalização das relações familiares, deve-se dar prioridade ao afeto, ao amor e à solidariedade que são as características que realmente formam uma família, seja ela qual for.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: 898.060/SC. Relações de Parentesco. Investigação de Paternidade. Recorrente: A N. Recorrido: F G (Segredo de Justiça). Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2xaiiWj>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

<sup>18</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2**. Direito de Família. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Bibliografia: p. 471.

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Bibliografia: p. 34.

<sup>20</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias Possíveis: novos paradigmas na convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Bibliografia: p. 651.

## 2.1 A POSSIBILIDADE DO ADVENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Em situações de famílias reconstituídas, não raramente, há o surgimento do instituto da multiparentalidade. A multiparentalidade nada mais é do que a possibilidade de se possuir dois pais e/ou duas mães no registro da pessoa natural<sup>21</sup>.

Trata-se, então, de reconhecer tanto os vínculos biológicos quanto os afetivos de maneira simultânea e homogênea, sem que um exclua o outro, de modo que o vínculo afetivo tornar-se-ia complementar ao biológico. A multiparentalidade aparece em razão dos estreitos laços de afeto que podem surgir da relação entre enteado/a, padrasto e madrasta, os quais se reconhecem como família, ainda que não haja relação biológica entre eles<sup>22</sup>.

O debate acerca da possibilidade de existir essa multiplicidade de vínculos chegou ao Supremo Tribunal Federal, que a partir do registro do Recurso Extraordinário nº 898.060 de relatoria do Ministro Luiz Fux, converteu-se na Tese de Repercussão Geral nº 622, a qual restou fixada no seguinte sentido:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

A esse respeito, também foi editado o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça que, com base nos princípios do maior interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e da afetividade, regulou a possibilidade de registro de filiação socioafetiva extrajudicial no intuito de facilitar e desburocratizar o registro, porém, respeitados determinados requisitos<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Bibliografia: p.169.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Bibliografia: p.405.

<sup>23</sup> De acordo com o Provimento nº 63/17 do CNJ, alguns requisitos devem ser observados para que possa se fazer o registro da paternidade/maternidade socioafetiva como, por exemplo, o consentimento expresso da mãe e do pai registrais; o consentimento do filho maior de 12 anos dentre outros requisitos elencados no Provimento em analogia ao procedimento de adoção previsto no ECA.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento: n. 63. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. 14 nov. 2017. **DJe/CNJ**, Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2WWrsAk>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

Tais possibilidades levantaram diversas discussões. Parte da doutrina e da jurisprudência tem se manifestado no sentido de que “*a paternidade afetiva prevalece sobre a biológica*”, limitando a possibilidade de múltiplas filiações. Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acepção adversa, emitiu decisão no sentido de que “*nem a paternidade socioafetiva e nem a biológica devem prevalecer uma à outra*”, assumindo, nesses termos, a tese da multiparentalidade<sup>24</sup>.

Seja qual for o entendimento adotado pela doutrina ou pela jurisprudência, tem de se levar em consideração a manifestação de vontade das partes, ou seja, é indispensável que a filiação esteja baseada na livre vontade, despida de vícios (fraude, falsificação, má-fé, vício de vontade, simulação) na configuração da posse de estado de filho, seja para os casos de registros extrajudiciais, pautados na multiparentalidade, quanto para as situações de filiação que são levadas ao judiciário.

Ao nosso ver, pouco sentido faz obrigar a mãe ou o pai biológicos a exercerem um papel que não é de sua vontade ou interesse, apenas porque decorre de decisão judicial. Por isso, em situações em que os pais biológicos não manifestam a vontade de se fazerem presentes na vida do filho, consentimos com a máxima que propõe que a parentalidade afetiva deve prevalecer em relação à biológica. Da mesma forma que não haveria óbice em reconhecer vínculos entre enteado/a, padrasto e madrasta se ficar demonstrado que, embora não haja laços biológicos ou consanguíneos, está presente a “posse do estado de filho” e, principalmente, há amor, afeto, carinho e cuidado suficientes para validar esse vínculo, juridicamente conceituado como parentalidade socioafetiva<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, §6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Oitava Câmara Cível). Apelação Cível Nº 70029363918. Comarca de Santa Maria. Apelação Cível: Ação DE Investigação de Paternidade. Presença da relação de Socioafetividade. Determinação do pai biológico através do exame de DNA. Manutenção do registro com a declaração da paternidade biológica. Possibilidade. Teoria Tridimensional [...]. Apelante/Recorrido: M.P; Apelado: N.L.C.A; Interessado: J.F.S.B; Interessado: J.A.R.A. Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), Des. José Ataídes Siqueira Trindade e Des. Alzir Felipe Schmitz. Recurso provido por unanimidade. Julgador(a) de 1º grau: Rafael Pagnon Cunha. Relator: Claudir Fidélis Faccenda, 7 mai. 2019. Disponível em: < <http://bit.ly/2Kzoy2q>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

<sup>25</sup> CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Bibliografia: p. 30.

Nesse sentido, temos o enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil<sup>26</sup> que reafirma a interpretação em relação ao termo “outra origem” constante no artigo 1.593 do Código Civil, acolhendo a existência de parentesco civil tanto no vínculo parental proveniente de técnicas de reprodução como, também, na parentalidade socioafetiva, baseada na posse do estado de filho. Ou seja, a multiparentalidade se baseia nos vínculos de parentesco entre sujeitos, sendo que, nesse caso em específico, tais vínculos devem ser necessariamente registrados, constando no assentamento do filho ou filha tantos pais e mães quanto aqueles que os registrarem<sup>27</sup>.

Contudo, podemos afirmar que tal multiplicidade parental somente existe se houver registro? Podemos excluir casos em que há um múltiplo relacionamento afetivo, por exemplo entre padrasto/madrasta e enteado, porém sem a formalidade registral? Os efeitos jurídicos da multiparentalidade afetiva, decorrente do assentamento registral, poderia estender-se às paternidades socioafetivas de fato?

Não há dúvidas quando a existência do instituto da multiparentalidade que sempre existiu e continuará a existir – ainda que informalmente –, a diferença é que tal conceito, atualmente, sai do universo da invisibilidade e da marginalização jurídica para se ver reconhecido constitucionalmente e aceito socialmente.

## 2.2 PAPÉIS SOCIAIS DISTINTOS: PATERNIDADE E MATERNIDADE E PADRASTIO E MADRASTIO

*“Pais são aqueles que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e se dispor a dá-lo”*<sup>28</sup>. Inicialmente, é importante ressaltar que

---

<sup>26</sup> O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <<http://bit.ly/2FwIK2a>>. Acesso em: 5 ago. 2016.

<sup>27</sup> Em se tratando de reconhecimento extrajudicial cabe ressaltar que o Provimento nº 63/17 limita o registro a dois pais e duas mães, de modo que havendo necessidade de inclusão acima deste número deve-se buscar a via judicial, que analisará sua viabilidade de acordo com o caso em concreto. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento: n. 63. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. 14 nov. 2017. **DJe/CNJ**, Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2WWrsAk>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Bibliografia: p. 45.

trataremos deste tema com as especificações acima descritas. Há doutrinadores que entendem que os termos padrasto e madrasta carregam historicamente uma carga negativa e pejorativa, sugerindo, nesse sentido, que tais termos sejam substituídos por pai afim, mãe afim e filho/a afim, no intuito de imprimir confiabilidade a estes sujeitos.

[...] Decorrendo da lei, pois, esse parentesco, é natural e lógico que dele derivem novas denominações de *pai afim* para padrasto (o marido ou companheiro da mãe), de *mãe afim* para madrasta (a esposa ou companheira do pai) e de *filho* ou *filha afim* para enteado ou enteada (o filho ou a filha do cônjuge ou companheiro). [...] <sup>29</sup>

No entanto, entendemos que renomear tais sujeitos somente confirmaria as estigmatizações históricas. Sendo assim, com o objetivo de demonstrar que os termos utilizados não definem o caráter nem as vontades dos sujeitos, permaneceremos aplicando a denominação padrasto, madrasta e enteado/a.

Conforme elenca Maria Berenice Dias “*na ausência de melhor nome, costuma-se chamar de padrasto ou madrasta e enteado os parentes afins de primeiro grau*”<sup>30</sup>. É importante ressaltar que tais vínculos de afinidade não se dissolvem integralmente, ou seja, permanecem com relação aos parentes em linha reta, por isso se afirma que não há “ex-enteado/a” ou “ex-madrasta” e “ex-padrasto”<sup>31</sup>.

As figuras do padrasto, da madrasta e do enteado/a estão presentes em nossa sociedade há décadas. Já no século XIX, os irmãos Jacob e Wilhelm Grimm representavam esses sujeitos em seus contos infantis. Dentre suas famosas histórias, existem duas que retratam casos de famílias reconstituídas. A primeira delas é a história da Cinderela<sup>32</sup> – considerado este como um dos contos mais famosos da humanidade –, trata da conturbada relação de Cinderela com sua madrasta, que passa a maltratar e explorar a jovem após o falecimento de seu pai. Nesse mesmo

<sup>29</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e Autoridade parental. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, IV., 2004, Belo Horizonte. **Anais** [...] Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 657 – 675.

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Bibliografia: p. 379.

<sup>31</sup> Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. §1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. §2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <<http://bit.ly/2FwIK2a>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

<sup>32</sup> Cinderela. **Contos de Grimm**. Disponível em: <<http://bit.ly/2RvqOsI>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

teor, o conto da Branca de Neve<sup>33</sup> também se vincula à narrativa da madrasta como uma má pessoa que, em algumas versões reescritas dessa fábula, afirmam que a mesma tenta matá-la, mantendo a imagem atroz e sórdida desta figura.

Sabe-se da importância dos contos de fadas para a construção do psicológico e do emocional de jovens e crianças. Nesse sentido, essas fábulas infantis atribuem às madrastas de suas histórias papéis cruéis e pouco dignos que contribuíram para desmoralização desta figura familiar ao longo dos anos. Contudo, como já mencionava Maria de Lourdes Chagas Deiró Nosella, em sua obra que analisou diversos contos e histórias da literatura, “*não há exposição de fatos reais, que ocorram num ambiente familiar, com suas contradições. Tudo é fictício e abstrato*”<sup>34</sup>. Além disso, como bem refere Renata Malta Vilas-Bôas, em seu artigo publicado junto ao Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM):

Foi-se o tempo que a madrasta era vista pelo estereótipo da madrasta má da Branca de Neve ou da Cinderela. As pessoas evoluíram, o conceito de família se transformou e hoje, nos deparamos com a figura da boadrasta.<sup>35</sup>

No mais, como sabiamente refere João Baptista Villela: “*nem sempre aquela que gera é também a que mais ama*”<sup>36</sup>. Ou seja, a atribuição de um estigma negativo generalizando todas as madrastas como àquelas das fábulas é um equívoco – e até uma injustiça –, uma vez que há tantas mulheres que tratam seus enteados e enteadas com muito amor e carinho. São resultados de relações muito intensas e afetuosas, que, por vezes, são capazes de ultrapassar os limites do padrastio e madrastio, acabando por gerar o vínculo de filiação socioafetiva.

<sup>33</sup> Branca de Neve. **Contos de Grimm**. Disponível em: <<http://bit.ly/2J5MOWN>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

<sup>34</sup> NOSELLA, Maria de Lourdes Chagas Deiró. **As Belas Mentiras**: a ideologia subjacente aos textos didáticos. São Paulo: Moraes, 1980. Bibliografia: p. 34.

<sup>35</sup> VILAS BÔAS, Renata Malta. Direito das Famílias: A figura da madrasta e sua importância para a criança ou adolescente. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 14, n. 71, p. 125, abr/maio 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/2Xvwul7>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

<sup>36</sup> Neste ponto, o autor elabora essa frase quando trata do episódio bíblico acerca da sentença de Salomão, o qual tem a missão de solucionar um conflito entre duas mulheres que se afirmam mães da mesma criança. Conforme a interpretação do autor, Salomão, na busca pela mãe biológica, sugere que a criança seja partida ao meio, pois acredita que a verdadeira mãe reagiria contra a ideia. Villela entende que o propósito de Salomão era atribuir a guarda à mãe carnal e o seu critério teria sido, objetivamente falando, de duvidosa propriedade, uma vez que nem sempre aquela que gera é também a que mais ama.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, nº 21, p. 404- 408, 1979.

Essa filiação socioafetiva é pautada pelo afeto e pela solidariedade. São gestos de amor que registraram a aproximação de interesses entre o filho/a e o pai ou mãe de afeto<sup>37</sup>. Além do mais, anuímos com o entendimento de Paulo Lôbo, no sentido de que o estado de filiação é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, ainda que derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos<sup>38</sup>.

Para que se possa fazer uma distinção entre as figuras do pai, da mãe, do padrasto e da madrasta, não devemos atentar apenas às questões formais ou biológicas, mas sim observar os laços sentimentais existentes entre esses sujeitos e a criança e/ou adolescente. O relacionamento familiar ideal seria aquele em que o genitor e a genitora desenvolvem uma estreita relação de afeto com o filho/a<sup>39</sup>.

Contudo, há situações em que esse envolvimento emocional não ocorre, transformando-se o pai e a mãe em meros fornecedores de material genético. Nesses casos, padrastos e madrastas deixam de estar em seus lugares de afinidade e podem vir a assumir a posição que seria dos genitores, em virtude das manifestações de afeto, cuidado e solidariedade despendidas com o filho/a afetivo. Em contrapartida, como já mencionamos anteriormente, podem existir circunstâncias em que o padrasto e a madrasta se mantenham em um segundo plano, não vindo a assumir papel de tanta importância. Esta distinção é fundamental para as famílias reconstituídas, pois reconhecer o papel social de cada um dos envolvidos é assegurar respeito e convivência pacífica e, por conseguinte, o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes<sup>40</sup>.

Em termos jurídicos, o que diferencia tais figuras é a existência ou não do elemento da posse de estado de filho, ou seja, será pai/mãe aquele sujeito que assumir essa posição em relação à criança ou adolescente, ainda que não seja o seu genitor. Pois bem, será pai/mãe somente aquele que manifestamente e sem vícios,

---

<sup>37</sup> MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Bibliografia: p. 161.

<sup>38</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: DIDIER Jr., Fredie (org). **Leituras Complementares de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Podium, 2006. Bibliografia: p. 312.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Bibliografia: p. 35.

<sup>40</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, II., 2000, Belo Horizonte. **Anais** [...] Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 215 – 234.

assumir tal ônus, caso contrário, como já referimos, será meramente fornecedor de material genético.

Já as relações de padrastio e madrastio, embora possam gerar fortes laços entre estes e seus enteados, não se converterão em uma parentalidade socioafetiva se não estiverem presentes os elementos já citados. Contudo, após identificados os papéis sociais, resta questionar se é possível, a partir das premissas constitucionais e da legislação específica, identificar se tais sujeitos podem vir a possuir determinados direitos e deveres oriundos desta relação.

Dito isso, torna-se cediço que, em sendo necessária essa diferenciação, ela somente poderá ocorrer quando da análise do caso em concreto. Deve-se dar a devida observância do princípio do maior interesse da criança<sup>41</sup>, já que o resultado é a ela tão caro.

---

<sup>41</sup> Princípio extraído a partir dos artigos 227 da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõem respectivamente: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. BRASIL. **Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <<http://bit.ly/2WVqeFm>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

### 3. DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA AFETIVIDADE NO AMBIENTE DA PARENTALIDADE

Já sabemos que as composições familiares, após o advento da Constituição Federal de 1988, sofreram inúmeras alterações. O próprio dicionário Houaiss se modernizou ao trazer a ideia de que família é o “*núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária*”<sup>42</sup>.

Além dessas transformações sociais e conceituais acerca do tema, no âmbito legal ainda há certos arranjos que não estão previstos na legislação, porém, merecem todo o amparo jurídico que lhes é devido. Nesse novo cenário, na qual a família não é mais sinônimo de casamento, o afeto ganhou relevância perante o Direito, gerando vínculos, direitos e obrigações na órbita familiar<sup>43</sup>. No entanto, não é o afeto como fato social e psicológico que interessa ao Direito, mas sim, o seu objetivo próprio de conhecimento e as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecerem a incidência de normas jurídicas<sup>44</sup>.

As relações de parentalidade começam a ser vistas com base em relacionamentos psicoafetivos, existentes a partir da convivência duradoura capaz de assegurar ao filho o afeto, o amor, a dedicação e o abrigo assistenciais reveladores de uma convivência que é capaz de justificar e identificar a verdadeira parentalidade<sup>45</sup>.

O legislador do Código Civil de 2002 não fez previsão expressa em relação aos novos tipos de relações de parentesco como o oriundo da desbiologização<sup>46</sup>, capaz de provocar efeitos jurídicos inclusive a parentalidade socioafetiva<sup>47</sup>. No entanto, o Estatuto das Famílias (PSL nº 470/2013), embora tenha sido arquivado, trabalhou no intuito de modernizar os temas concernentes ao Direito das Famílias, bem como de

---

<sup>42</sup> IBDFAM com informações da Agência Brasil. Dicionário reformula conceito de família. **IBDFAM [online]**. Disponível em: <<http://bit.ly/2KAw2T8>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

<sup>43</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 9, p.1, abr./maio 2009.

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Bibliografia: p. 31.

<sup>45</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Bibliografia: p. 53.

<sup>46</sup> Tal termo foi inaugurado por João Batista Villela que trouxe a tese de que a paternidade, ou seja, ser mãe ou pai, não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, nº 21, p. 404- 408. 1979.

<sup>47</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Código civil da família anotado**. Curitiba: Juruá, 2009. Bibliografia: p. 81.

reuni-los em um só instrumento legal, prevê, em seus artigos 9º a 13, as formas de relações de parentesco possíveis e afirma que “o parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade e da afinidade”<sup>48</sup>.

O Código Civil de 1916 distinguia os filhos legítimos dos ilegítimos. Os primeiros seriam aqueles nascidos do relacionamento de um casal unido pelos laços do matrimônio. Já os últimos eram aqueles que não precediam de justas núpcias, isto é, quando não havia casamento entre os genitores<sup>49</sup>.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, proibiu quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação de modo que, sejam ou não casados os genitores, os filhos oriundos de qualquer relacionamento merecem ter os mesmos direitos dos filhos gerados em uma família matrimonializada. Logo, consagrou-se o princípio da igualdade de filiação, a partir do qual a ordem constitucional rompeu com o preconceito à filiação não-biológica denominada como ilegítima, migrando para o norte da parentalidade socioafetiva<sup>50</sup>.

No entanto, somente com o advento do Código Civil de 2002 é que se encerrou, definitivamente, os paradigmas de 1916, uma vez que restou devidamente acatado o princípio constitucional da absoluta isonomia entre os filhos, conforme se denota da Lei nº 10.406/2002: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Seguindo essa lógica, foi também declarado o princípio da afetividade, amparado pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 226 a 230, em que ocorre o reconhecimento da igualdade de filiações derivadas de laços afetivos ou genéticos. Além disso, possibilita que o reconhecimento da verdade afetiva exclua a verdade jurídica em determinados casos, objetivando sempre o maior interesse da criança/do adolescente<sup>51</sup>.

Foi através do princípio da afetividade que se construiu a teoria da parentalidade socioafetiva, pois permitiu que se compreendesse as relações

---

<sup>48</sup> Estatuto das Famílias: Art. 9º O parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade e da afinidade.

<sup>49</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2**. Direito de Família. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Bibliografia: p. 423-425.

<sup>50</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Bibliografia: p. 40.

<sup>51</sup> FITERMAN, Mauro. **Direito de Família Contemporâneo**: temas controversos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. Bibliografia: p. 42.

familiares para além dos vínculos biológicos e sanguíneos, firmando a aceitação do afeto como base para a existência de um vínculo familiar.

Verificamos que a Constituição Federal de 1988, ainda que de maneira não explícita em relação a todas as previsões principiológicas, tratou de forma especial as questões concernentes ao Direito das Famílias de modo que existem vários princípios previstos que são mais do que valores jurídicos, pois assumem posições de princípios fundamentais norteadores dessas relações familiares. O contato de pessoas que convivem como se pais e filhos fossem poderá gerar vínculos, os quais se incluem nas relações de fato, fundadas no afeto e aptas a serem juridicamente reconhecidas.

Percebemos que atualmente o alicerce para a existência de uma relação familiar saudável é o sentimento que desperta em tais sujeitos a vontade de se unirem como família e de conviverem diariamente. Jamais poderá a legislação ou os vínculos genéticos obrigarem que determinadas pessoas tenham sentimentos em relação a outras. A esse respeito, trazemos trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial nº 1.159.242:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. **Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.** (grifo nosso)

Podemos afirmar que o relacionamento familiar verdadeiro é o afetivo, embora muitas relações familiares legais não o sejam, pois, antes de ser um instituto jurídico, a família é uma comunhão de afetos<sup>52</sup>. O afeto que permeia as relações familiares se traduz em fatos para o Direito que se verificam na convivência social, originando a socioafetividade<sup>53</sup>.

A Constituição Federal de 1988, no intuito de não discriminar as possíveis filiações que possam surgir em virtude dos diversos formatos de relacionamento,

---

<sup>52</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 9, p. 5, abr./mai. 2009.

<sup>53</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 9, p. 5, abr./mai. 2009.

optou por um conceito aberto e inclusivo em relação à parentalidade, de modo que não há qualquer preceito constitucional que autorize a confusão entre genitores e pais ou a primazia da parentalidade biológica. Nesse sentido, aponta Paulo Lôbo os fundamentos constitucionais relativos ao tema:

a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); não é relevante a origem ou existência de outro pai (genitor); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e o do adolescente (art. 227, caput).<sup>54</sup>

A socioafetividade é elemento essencial para a constituição de relações familiares fundadas no afeto. Em se tratando de relações de filiação, teremos presentes, além dos princípios constitucionais implícitos da responsabilidade, o da paternidade responsável, o da afetividade, o da pluralidade das formas de família e o do maior interesse da criança e do adolescente, o conceito de posse do estado de filho e a situação de fato em que o filho é tratado e havido socialmente como tal.

### 3.1 A POSSE DO ESTADO DE FILHO COMO ELEMENTO CARACTERIZADOR DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O conceito de posse do estado de filho surge não para valorar uma ou outra verdade em relação à filiação. Ele emerge como elemento caracterizador da filiação afetiva, formada com base em situações fáticas, as quais são capazes de revelar um estado visível e vivido que se reforça ao longo dos dias e da vida das pessoas envolvidas<sup>55</sup>.

Em relação a esse ponto, concordamos com Rodrigo da Cunha Pereira, no sentido de afirmar que a verdadeira parentalidade pode advir de uma construção socioafetiva, a qual surge da posse do estado de filho<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> LÔBO, Paulo. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 339, p. 45-56, jan. 2006. Disponível em: <<http://bit.ly/2ZDMYva>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

<sup>55</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Figueras. *A Filiação que se Constrói: O Reconhecimento do Afeto como Valor Jurídico*. São Paulo, SP: Memória Jurídica, 2001. Bibliografia: p. 148.

<sup>56</sup> Rodrigo da Cunha Pereira, *Parentalidade socioafetiva: o ato que se torna relação jurídica*, pg 16.

A posse do estado de filho revela a constância social da relação paterno/materno-filial, caracterizando uma parentalidade que existe não pela obrigatoriedade consanguínea nem por força de presunção legal, mas sim em decorrência de elementos que somente estão presentes em decorrência da convivência afetiva<sup>57</sup>. É a posse do estado de filho que irá caracterizar a filiação socioafetiva. Nesses termos, foram aprovados três Enunciados nas Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e um pelo Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM) os quais, na sequência, orientam:

Enunciado nº 103: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Enunciado nº 256: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Enunciado nº 519: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Enunciado nº 7: Enunciado 07 - A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade.

Orlando Gomes trata a posse de estado de filho como sendo “*o conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que o cria e educa*”<sup>58</sup>.

No entanto, ousamos discordar do conceito elaborado pelo saudoso Orlando Gomes, uma vez que, ao nosso ver, sua doutrina ainda se pautava em dispositivos codificados que apresentavam uma missão de matrimonialização da família<sup>59</sup>, reconhecendo como legítima apenas as famílias matrimoniais e submetidas ao pátrio

---

<sup>57</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Bibliografia: p. 54.

<sup>58</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Bibliografia: p. 324.

<sup>59</sup> CARDOSO, Simone Tassinari. Do Contrato Parental à Socioefetividade. In: ARONNE, Ricardo (coord.). **Estudos de Direito Civil – Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. Bibliografia: p. 35-46.

poder<sup>60</sup>. Em relação a esse tema, compartilhamos das propostas conceituais de José Bernardo Ramos Boeira e Heloisa Helena Barboza, que tratam da temática sob a ótica da repersonalização do Direito das Famílias e assim expõem:

A posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.<sup>61</sup>

A partir do conceito dos autores, extraímos que o elemento “posse de estado de filho” nada mais é do que a representação daquilo que se espera da parentalidade (afetiva ou biológica), ou seja, uma relação de intimidade, afeto, compreensão e amor entre pais e filhos. Para Barboza, ‘a “posse do estado de filho”, interpretada de acordo com as diretrizes constitucionais, é prova bastante para fins de declaração da filiação, gerando o parentesco ‘outro origem’, segundo o critério da socioafetividade’.<sup>62</sup>

Essa ideia trazida pela autora é complementar à de Boeira, pois podemos inferir que a verdade acerca do convívio entre pais e filhos, oriunda da posse de estado de filho, dará origem ao reconhecimento da filiação socioafetiva. Além disso, a posse do estado de filho é caracterizada com base em três critérios: o *nominatio*, o *tractatus* e a *reputatio*<sup>63</sup>.

O primeiro critério afirma que o filho deve sempre ter usado o sobrenome da família. Em relação ao segundo, que o pai ou a mãe o tenha tratado como seu filho e tenha contribuído, como tal, para sua formação como ser humano. Por fim, que tenha sido reconhecido como filho frente à sociedade para haver o reconhecimento social em relação à filiação<sup>64</sup>.

No entanto, há certa flexibilidade em relação à caracterização da posse do estado de filho a partir de tais critérios. Uma parcela da doutrina reconhece que o fato

---

<sup>60</sup> O Código Civil de 1916, em seus artigos 379 a 383, previa o pátrio poder, informando que este seria exercido pelo marido, que seria o chefe da família, e apenas na falta ou impedimento deste, a mulher exerceria tal papel. Após o advento da Constituição Federal de 1988, bem como do Código Civil de 2002, o poder marital foi substituído pelo poder familiar, sistema em que as decisões são tomadas em conjunto, em respeito ao dever da mútua assistência. Sendo assim, o poder familiar é atribuído aos pais em igualdade de condições, em oposição ao abolido pátrio poder.

<sup>61</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Bibliografia: p. 60.

<sup>62</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 9, p.10, abr./maio 2009.

<sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Bibliografia: p. 49.

<sup>64</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Bibliografia: p. 62.

de o filho nunca ter utilizado o nome da família não descaracterizaria a posse do estado de filho caso se encontrem presentes os outros dois critérios para a confirmação de uma verdadeira parentalidade socioafetiva<sup>65</sup>.

Como leciona Maria Berenice Dias, “o fato de o filho nunca ter utilizado o patronímico do pai não enfraquece a posse de estado de filho”<sup>66</sup>. Trazemos, então, a observação de que, atualmente, as questões relacionadas à parentalidade não se vinculam mais apenas aos indivíduos do sexo masculino. De modo que, as atribuições dos critérios acima elencados podem – e ao nosso ver devem – ser estendidas às mulheres. Assim, quando lemos na doutrina a expressão “patronímico” ou “nome do pai”, automaticamente interpretamos de forma extensiva às mulheres.

Além disso, a posse do estado de filho deve ser visível e contínua, isto é, perante a sociedade não poderá haver dúvidas da filiação se estiverem presentes os elementos relacionados ao tratamento (*tractatus*) e à fama (*reputatio*). A carência registral, ou seja, a inexistência do critério *nominatio*, é dispensável para que haja efetivamente a posse de estado de filho, pois não descaracterizaria o verdadeiro vínculo familiar existente caso o filho não tenha utilizado o nome familiar, considerando, inclusive, como um impeditivo para o alcance de direitos e, portanto, uma forma de discriminação, ainda que velada e indireta.

Pode-se destacar como positiva a postura doutrinária ao flexibilizar os critérios que caracterizam a posse de estado de filho. Se já vivemos em um momento em que a verdade afetiva se sobrepõem à genética ou jurídica<sup>67</sup>, para dar prioridade aos sentimentos e aos laços de amor que surgem entre as pessoas, nada mais justo do que tornar menos rígido esse entendimento, uma vez que o registro nada mais é do que mera formalidade que só viria a comprovar a filiação socioafetiva já existente.

Logo, pode-se dizer que a posse de estado de filho é elemento fático probatório. É estar como filho, ser criado como filho e ser chamado e educado como tal, além de o tratamento “ser” de pai/mãe e filho. A partir desse conceito e da análise da relação de convivência social e afetiva da criança ou adolescente com o padrasto ou a

---

<sup>65</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Bibliografia: p. 63.

<sup>66</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Bibliografia: p.49.

<sup>67</sup> Por filiação jurídica entende-se aquela decorrente da adoção, que é um ato de vontade e um ato jurídico, que formaliza a verdade afetiva através ou de um instrumento contratual ou de uma decisão judicial.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Bibliografia: p.148.

madrasta, bem como da presença da livre manifestação de vontade daquele que age como pai/mãe, é que se poderá afirmar que há uma relação de filiação socioafetiva<sup>68</sup>.

Em paralelo, podem ocorrer situações em que haja o vínculo consanguíneo entre as partes, mas não esteja presente o elemento de posse de estado de filho, uma vez que este vai muito além dos vínculos biológicos. Nesse caso, podemos afirmar que persistiria uma relação de filiação? Apenas a presença do critério *nominatio* seria suficiente para que existisse um vínculo de parentalidade? Ao interpretar a doutrina, entendemos que o mero registro não seria suficiente para que se confirmasse a verdadeira existência de um vínculo parental, uma vez que é ausente a socioafetividade, que é o elemento central e indispensável que caracteriza a relação de filiação<sup>69</sup>. Situações como essa geralmente ocorrem nos casos de filiação biológica, em que o filho apenas carrega o sobrenome dos pais, sem a presença dos elementos de afeto que caracterizam a verdadeira relação parental.

Além disso, como já referimos em momento anterior, não há como concordar que uma mera formalidade legal vincule pessoas que não estão voluntariamente dispostas a exercerem determinado papel numa relação de parentalidade. Ao nosso ver, a essas figuras devem ser atribuídas apenas as responsabilidades de caráter econômico e patrimonial.

Parte da doutrina tem entendido que, quando houver conflito entre a parentalidade biológica e a parentalidade afetiva, dar-se-á prioridade de reconhecimento de filiação para as relações afetivas, uma vez que, como já tratado nesta monografia, o convívio familiar se pauta muito mais no sentimento de afeto, do que meramente em vínculos consanguíneos<sup>70</sup>. Ou seja, a mera presença dos vínculos jurídicos ou consanguíneo não é mais condição suficiente para que haja a verdadeira parentalidade, uma vez que a maternidade ou a paternidade podem estar muito além do vínculo genético ou da obrigatoriedade legal que há entre as pessoas que se relacionam no âmbito familiar.

---

<sup>68</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Bibliografia: p.50-55.

<sup>69</sup> Como argumento Lôbo (2006, p. 45-48) "*A paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológico ou não-biológico*". LÔBO, Paulo. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 339, p. 45-56, jan. 2006. Disponível em: <<http://bit.ly/2ZDMYva>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

<sup>70</sup> FITERMAN, Mauro. Direito de Família Contemporâneo: temas controversos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. Bibliografia: p. 42.

### 3.2 DA AFINIDADE EM LINHA RETA: PADRASTIO E MADRASTIO

Como vimos, no contexto das famílias reconstituídas podem surgir diversos vínculos oriundos da convivência familiar. Há a possibilidade da multiparentalidade, quando ocorre o registro formal de parentalidade por parte dos novos companheiros dos genitores da criança ou do adolescente, o qual pode se dar judicial ou extrajudicialmente, respeitado o critério da livre manifestação de vontade dos pais socioafetivos. Pode também verificar-se a parentalidade socioafetiva a partir do reconhecimento da presença do elemento da posse de estado de filho, situação que torna padrastos e madrastas pais afetivos. Além disso, contamos com a hipótese de admissão, ainda que implícita, do parentesco socioafetivo resultante da possibilidade de o enteado ou enteada acrescentarem, ao seu nome, o apelido do padrasto ou da madrasta, conforme autoriza o §8º do art. 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973)<sup>71</sup>.

No entanto, as relações de padrastio e madrastio podem permanecer secundarizadas, ou seja, essas figuras não assumem – e nem demonstram a intenção de assumirem – o papel de protagonista na relação de filiação, como ocorre no caso do pai e mãe afetivos. Existem situações em que o(a) novo(a) companheiro(a)/cônjuge do pai ou da mãe não passarão de pessoas que somente integram o conjunto familiar já existente, acompanhando o desenvolvimento da criança ou adolescente em virtude da convivência diária, porém, sem a presença do elemento da posse de estado de filho. Nesses casos, por óbvio, pode vir a surgir um laço afetivo forte e duradouro capaz de se perpetuar no tempo, contudo, não há a intenção de que essa relação venha a resultar em uma filiação socioafetiva<sup>72</sup>.

Existem situações em que a nova família se reconstitui quando os filhos, oriundos da relação pretérita, já se encontram em idade mais avançada, como na fase

---

<sup>71</sup> Art. 57 [...]§8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. BRASIL. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <<http://bit.ly/2NkdOam>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

<sup>72</sup> DIAS, Maria Berenice. Filhos do Afeto. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 139-140.

da adolescência<sup>73</sup>; esse período da vida, de consolidação da personalidade<sup>74</sup>, traz consigo diversas dificuldades e dúvidas que são habituais dessa fase e que refletem profundamente nos relacionamentos com terceiros. Como consequência dessa dificuldade relacional, os vínculos entre enteados adolescentes e padrastos e madrastas podem se tornar meramente superficiais.

Em contrapartida, há casos em que a relação do enteado com os novos companheiros ou cônjuges dos genitores se dá de forma muito profunda e íntima. Isso ocorre porquê ambas as partes demonstram um interesse mútuo em conviver e trocar afetos e experiências. A figura do padrasto e da madrasta assume uma posição relevante conjuntamente à da mãe e ao do pai biológicos.

Os novos parceiros dos genitores se fazem presentes no dia a dia do enteado/a assim como os pais consanguíneos ou registrais, participando da vida destes nos limites daquilo que lhes é autorizado e permitido. Importante trazer que além dos sentimentos que unem essas pessoas, há a liberdade e autonomia de escolha, ou seja, essa relação, fundada em laços de afeto, amor e carinho, surge livremente sem interferências ou obrigatoriedades externas.

É importante destacar que é muito tênue a linha que separa as relações de padrasto e madrasto daquelas de parentalidade socioafetiva. O relacionamento de padrastos/madrastas e enteado/a pode gerar fortes vínculos de afeto entre essas pessoas sem, no entanto, resultar em reconhecimento de paternidade afetiva, posto que não se tem presente o elemento de posse de estado de filho. Pode acontecer, inclusive, de o padrasto ou a madrasta expressarem mais sentimentos e demonstrarem mais carinho que os próprios genitores sem, contudo, assumirem a posição de pais.

Nesse teor, é válido retomarmos a noção de parentesco por afinidade, o qual acarretará em consequências quando se trata de relacionamentos reconstituídos.

---

<sup>73</sup> Como argumenta a autora “*O debate acerca das concepções dadas à juventude e à adolescência tem sua relevância primordial no fato de que, a partir de suas conceituações, serão retratadas e interpretadas suas formas de ser e estar no mundo, e, ainda, oferece parâmetros para a sociedade na organização, ou não, do cuidado a essas fases da vida, bem como influencia a maneira como são vistos os direitos e os deveres de adolescentes e jovens e quais são as ações sociais e políticas reivindicadas para atender a esses grupos populacionais*” SILVA, Carla Regina. *Adolescência e Juventude: entre conceitos e políticas públicas. Cadernos de Terapia Ocupacional da UFSCar*, São Carlos, Jul-Dez 2009, v. 17, n.2, p.87-106. Disponível em: <<http://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/100/65>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>74</sup> ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato. **Do nome da mulher casada: direito de família e direitos de personalidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2001. Bibliografia: p. 12.

Ilustra Maria Berenice Dias que: “As *relações de parentesco são os vínculos decorrentes de consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas de determinado grupo familiar*”<sup>75</sup>. Os vínculos de parentesco são sociais e jurídicos. Sociais pois surgem em decorrência de relações pessoais; e jurídicos, pois tais relações produzem direitos e deveres legais. O parentesco por afinidade nasce, quando do casamento ou união estável, com os parentes do cônjuge ou do companheiro, conforme consta do artigo 1.595 do Código Civil de 2002<sup>76</sup>.

Como classificação do parentesco por afinidade, temos as divisões em linha reta e linha colateral. A nós interessa tratar acerca da primeira, pois é a partir dela que surgem determinados efeitos. O artigo 1.591 do Código Civil dá o seguinte conceito: “*são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes*”. Assim, embora não haja parentesco entre cônjuges e companheiros, há entre estes e os parentes do outro.

O parentesco em linha reta, inclusive, tem caráter *ad infinitum*<sup>77</sup>, ou seja, não poderá se extinguir com a dissolução do casamento ou da união estável. Logo, o vínculo formado entre padrasto, madrasta e enteado/a não cessará caso haja um rompimento da relação amorosa que deu origem ao parentesco por afinidade com o enteado/a<sup>78</sup>.

Tal previsão legal, de perpetuidade do parentesco por afinidade na linha reta, carrega consigo a possibilidade de direitos e deveres decorrentes da relação de padrastio e madrastio, uma vez que não se faz necessário o registro formal de filiação socioafetiva ou a posse de estado de filho para que incidam determinados efeitos jurídicos<sup>79</sup>.

---

<sup>75</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Bibliografia: p. 373.

<sup>76</sup> Art. 1.595. [...] §1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. §2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <<http://bit.ly/2FwIK2a>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

<sup>77</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Comentário ao Novo Código Civil: Do Direito de Família. Do Direito Pessoal. Das Relações de Parentesco**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. Bibliografia: p. 36-39.

<sup>78</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2. Direito de Família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Bibliografia: p. 420.

<sup>79</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2. Direito de Família**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Bibliografia: p. 471.

## 4. EFEITOS JURÍDICOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

### 4.1 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

São infinitas as possibilidades de relacionamentos que podem surgir a partir da união de duas pessoas em um arranjo familiar. Em se tratando das famílias reconstituídas, a força dos laços construídos entre seus membros poderá gerar direitos e deveres. Estando reconhecida a parentalidade socioafetiva, seja através do registro formal ou mediante a posse de estado de filho, estarão resguardados determinados direitos e previstos alguns deveres.

Uma das principais características da parentalidade afetiva é a perpetuidade, a qual tem o objetivo de preservar a ligação construída entre a mãe ou pai afetivo e aquele que, por longo tempo, ocupou a posição de filho, bem como salvaguardar possíveis efeitos jurídicos decorrentes dessa relação. Deve-se evitar situações de injustiça e desrespeito que eventualmente surgiriam, caso as relações de filiação findssem juntamente com o término dos relacionamentos amorosos<sup>80</sup>.

É necessário esclarecer que o término da conjugalidade não resulta no fim da parentalidade, uma vez que o reconhecimento da filiação socioafetiva, oriunda de uma livre declaração de vontade, é irrevogável<sup>81</sup>. Essa manifestação de vontade pode ser tanto aquela que se realiza formalmente, qual seja mediante assentamento em certidão do termo de nascimento registrada no registro civil, como aquela que se caracteriza apenas através da posse de estado de filho<sup>82</sup>.

O reconhecimento de uma maternidade ou paternidade socioafetiva produz todos os efeitos patrimoniais e pessoais, tal como as filiações biológicas, de modo que os efeitos jurídicos oriundos de uma relação de parentesco socioafetivo são idênticos àqueles que decorrem do parentesco consanguíneo<sup>83</sup>. Tal tratamento é conferido desta forma, em virtude do princípio constitucional da isonomia entre as filiações que,

---

<sup>80</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Bibliografia: p. 51.

<sup>81</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Bibliografia: p. 52.

<sup>82</sup> Cumpre recordar que para que se caracterize a posse de estado de filho é dispensável o critério *nominatio*, ou seja, não é necessário o registro cartorário para que esteja configurada a filiação afetiva.

<sup>83</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Bibliografia: p. 48.

no intuito de uma proteção integral, declara que não pode haver distinção entre os filhos<sup>84</sup>. Assim orienta a Constituição Federal em seu artigo 227 acerca do tema:

Art. 227. [...] §6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A partir desta ótica, compreende-se que o reconhecimento de filiação socioafetiva gera todas as consequências jurídicas que a parentalidade sanguínea geraria, resultando em uma série de deveres para aquele pai ou mãe que manifesta a vontade de tal vínculo<sup>85</sup>. No entanto, embora haja essa compreensão acerca da isonomia entre filiações baseada em princípios constitucionais, ainda existem situações fáticas que não aplicam tal entendimento, motivo pelo qual se torna necessário seu estudo.

Logo, a partir da análise do caso em concreto e visando sempre o maior interesse da criança e do adolescente<sup>86</sup>, podemos afirmar a existência de diversos efeitos jurídicos oriundos do reconhecimento de filiação afetiva. O que se pretende, seja em qual caso for, é preservar e amparar os direitos da criança e do adolescente que não podem ser colocados à prova a cada mudança estrutural em sua família.

Importante ressaltar que neste trabalho optamos por não adentrar nos efeitos jurídicos que decorrem do Direito Sucessório, os quais surgem em virtude das composições familiares que anteriormente apresentamos. Entendemos que o Direito das Famílias e o Direito Sucessório são ramos independentes, ainda que entre estes ocorram intersecções, principalmente pós *mortem*.

Embora ambos os temas estejam previstos no Código Civil de 2002, o Direito das Sucessões, além de estar elencado em livro próprio, é geralmente abordado pela doutrina em manual independente, demonstrando a complexidade que permeia a matéria sucessória e corroborando para o entendimento de a sua não apreciação no presente trabalho.

---

<sup>84</sup> Não se pode arquitetar diferença jurídica entre o filho biológico e o afetivo, porquanto, em ambos os casos, são reconhecidos como filhos, os quais, são iguais em direitos e obrigações. WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>85</sup> CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Bibliografia: p. 178.

<sup>86</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, II, 2000, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 201-213.

#### 4.1.1 Proteção da infância e direito de parentalidade

Em se tratando de situações que envolvam crianças e adolescentes, dar-se-á prioridade sempre aos resultados que sejam a eles mais benéficos e que contribuam positivamente para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, conforme orienta o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.<sup>87</sup>

Nessa perspectiva, encontra-se o Enunciado nº 102 do Conselho de Justiça Federal que afirma: “A expressão ‘*melhores condições*’ no exercício da guarda, na hipótese do art. 1.584, significa atender ao melhor interesse da criança”. O enunciado trata especificamente de casos relacionados à guarda, contudo, por interpretação extensiva, conseguimos afirmar que a observância pelo maior interesse da criança/do adolescente se aplica a qualquer situação em que estejam envolvidos crianças e adolescentes. Além disso, contamos com o princípio da proteção integral, que também visa garantir e efetivar que os direitos constitucionais desses sujeitos estejam assegurados<sup>88</sup>.

Portanto, todas as iniciativas tomadas no âmbito familiar devem respeitar esses princípios priorizando os interesses da criança e do adolescente, os quais devem ser tratados com absoluta prioridade com base nos ditames constitucionais do artigo 227

---

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <<http://bit.ly/2WVqeFm>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

<sup>88</sup> PEREIRA. Tânia da Silva, **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Bibliografia: p. 215-234.

da Constituição Federal de 1988<sup>89</sup> e artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>90</sup>.

Em se tratando de filiações afetivas fundadas na multiparentalidade, através do reconhecimento formal da paternidade ou maternidade ou na posse de estado de filho, as interações que ocorrem podem ser muito maiores do que meramente a relação entre pais e filhos. Além de um novo pai ou uma nova mãe, o filho afetivo pode ganhar novos bisavós, novos avós, novos tios e até novos irmãos. A nova paternidade ou maternidade afetiva, respeitados os critérios do parentesco por afinidade em linha reta, atribui ao novo filho todos os parentes de seus pais socioafetivos<sup>91</sup>.

Tais laços de parentesco são perpétuos, de modo que não haverá rompimento dessa relação caso ocorra o divórcio ou a dissolução da união estável de seus pais afetivos e seus genitores, como prevê o Código Civil de 2002: “Art. 1.595 [...] §2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável”. Mantem-se, inclusive, as limitações ao matrimônio, constantes do art. 1.591 do Código Civil de 2002, entre ascendentes e descendentes em linha ou colateral, em decorrência da igualdade entre parentalidade socioafetiva e biológica.

Tem-se, na paternidade e maternidade socioafetivas, uma espécie efetiva de parentesco que em nada pode ser distinto dos demais. Neste sentido, havendo vínculo parental, haverá implicações no nome, na questão do sustento, as questões atinentes à guarda e à convivência familiar.

---

<sup>89</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>90</sup> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <<http://bit.ly/2WVqeFm>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

<sup>91</sup> CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Bibliografia: p. 113-115.

#### 4.1.2 Do poder familiar

A estrutura e os conceitos de família sofreram inúmeras alterações ao longo do tempo. Como já mencionamos, a família reconstituída é um mosaico em que ambas as partes que se relacionam amorosamente trazem consigo características e entes próprios que irão se somar ao do outro.

Os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos também sofreram alterações. O Código Civil de 1916<sup>92</sup> tratava as responsabilidades em relação aos filhos através do conceito de “pátrio poder”. A legislação da época não atribuía garantias constitucionais às crianças e adolescentes, as quais eram, em sua maioria, tratadas apenas como mão de obra e como patrimônio do genitor. O “pátrio poder” era exercido pelo pai, considerando-o como chefe da família, a quem competia criar, educar, dar o consentimento para casar e administrar os bens de seus filhos.

Interessante mencionar que o “pátrio poder” poderia ser exercido pela mãe, de forma especial e excepcional, quando o marido estivesse impedido de exercê-lo como, por exemplo, em decorrência de abuso do poder ou má administração dos bens. No entanto, se a mulher contraísse novo casamento, perdia o “pátrio poder”, passando este, ao seu novo cônjuge.

Com o advento do Código Civil de 2002, baseado nos princípios da Constituição Federal de 1988, o termo foi renomeado, passando a constar como “poder familiar”, restando igualmente determinado que é de responsabilidade de ambos os pais o seu exercício, durante a constância do casamento ou da união estável<sup>93</sup>. O poder familiar, em caso de separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, passa a ser atribuído àquele que exercer a guarda da criança ou do adolescente, de forma unilateral ou compartilhada. A suspensão ou a destituição do poder familiar são medidas extremas que podem ocorrer em casos de abuso ou inobservância dos deveres paternos e/ou maternos que atentem contra os valores e os direitos fundamentais dos filhos, cuja integridade incumbia aos pais preservar<sup>94</sup>.

---

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogado pela Lei nº10.406, de 2002. Disponível em: <<http://bit.ly/2RD7PfC>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogado pela Lei nº10.406, de 2002. Disponível em: <<http://bit.ly/2RD7PfC>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

<sup>94</sup> LIBERATO, Wilson Donizetti. **CAPÍTULO In: AUTOR, Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. Bibliografia: p. 134.

Neste cenário, com base nos princípios constitucionais da igualdade, da não diferenciação entre os filhos e do melhor interesse da criança, podemos concluir que o poder familiar será exercido concomitantemente, tanto pelos pais biológicos, quanto pelos pais socioafetivos, uma vez que todas essas figuras, principalmente em casos de guarda compartilhada, irão desempenhar as competências de criação, educação e as demais constantes do rol do artigo 1.634 do Código Civil.

#### 4.1.3 Do direito ao nome

O nome e o sobrenome carregam consigo a ideia reconhecimento e de pertencimento<sup>95</sup>. Embora tenhamos passado por diversas mudanças inovadoras quando tratamos do Direito das Famílias, a questão que permeia o tema do sobrenome ainda é bastante conservadora. Ainda hoje há quem entenda que o pertencimento e o reconhecimento familiares estão estritamente ligados ao nome da família.

O Código Civil de 2002 o Estatuto da Criança e do Adolescente se preocuparam em orientar as questões atinentes ao direito do nome: “*Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*”. Ainda que atualmente, com a repersonalização do Direito, dê-se mais valor às verdades do que às formalidades, colocando o sujeito como prioridade no ordenamento jurídico, percebe-se que a questão que envolve o nome e o sobrenome permanece muito cara às pessoas. Essa possibilita uma identificação diante da sociedade, permitindo sua individualização como pessoa e facilitando a localização dela em sua família e perante o Estado<sup>96</sup>.

Todos têm direito ao nome e também ao sobrenome, que é o identificador de sua família e de suas origens. Trata-se o nome de direito à personalidade, indisponível, inalienável, vitalício, intransmissível, extrapatrimonial, irrenunciável, imprescritível e oponível *erga omnes*, conforme preceitua o artigo 16 do Código Civil

---

<sup>95</sup> O nome e o sobrenome são os elementos básicos de associação de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis, entre eles o familiar, cumprindo duas funções essenciais: permitir a individualização da pessoa e evitar a confusão com outra, uma vez que possibilita que um sujeito seja lembrado mesmo em sua ausência ou em longas distâncias. ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato. **Do nome da mulher casada: direito de família e direitos de personalidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2001. Bibliografia: p. 65-69.

<sup>96</sup> BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Ed. Atlas, 2005. Bibliografia: p. 117-121.

e dispondo de tanto valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana, constante no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988<sup>98</sup>.

Tal a importância desse direito que existe certa resistência em relação a alterações, de modo que se preza, como regra geral, pela sua imutabilidade. É permitida a alteração do nome pelo prazo de até um ano após atingir a maioridade, sem necessidade de justificativa, conforme orienta a Lei de Registros Públicos<sup>99</sup>.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Em relação ao sobrenome, que é o elemento indicativo da família, temos algumas possibilidades quanto a sua atribuição. Pode ser incluído no registro de nascimento da criança, que tem de ser feito até o 15º (décimo quinto) dia de vida, e pode ser realizado pela mãe ou pai biológicos, juntos ou isoladamente, como consta do artigo 52, §1º da Lei de Registros Públicos. Além disso, como já tratamos, pode ocorrer o registro posterior na certidão de nascimento, em virtude do reconhecimento de filiação socioafetiva e também pode ser realizada a inclusão do sobrenome do pai, ou mãe afetivo, respeitadas as orientações do Provimento nº 63 do CNJ – sem deixar de mencionar que o registro tardio pode se dar, também, em virtude do reconhecimento, a posteriori, de parentalidade biológica (em sua maioria, paternidade).

#### 4.1.4 Do dever de sustento

O dever de sustento dos pais para com os filhos é ínsito do poder familiar e os alimentos decorrentes do elo de parentesco têm por base a solidariedade que existe entre os membros de uma família. Respeitando-se o princípio da isonomia das filiações, não podendo haver discriminação entre filhos biológicos e afetivos, podemos afirmar que todos os direitos decorrentes da parentalidade biológica se estendem na

---

<sup>98</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Bibliografia: p. 117 – 122.

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <<http://bit.ly/2NkdOam>>. Acesso em: 31 mai. 2019

socioafetiva. Tese essa que se configura com embasamento no Código Civil de 2002 e a partir de Enunciado do Conselho da Justiça Federal:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Enunciado 341 CJF: para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

Conforme leciona Maria Berenice Dias:

A obrigação dos pais para com os filhos se origina do dever de sustento ínsito ao poder familiar, e os alimentos decorrentes dos elos de parentesco têm por fundamento a solidariedade que existe – ou deveria existir – entre os membros da família.<sup>100</sup>

Ademais, cumpre elucidar que os alimentos compreendem tudo aquilo que é necessário à manutenção da vida de uma pessoa, como alimentação, saúde, lazer, habitação, vestuário e educação, de modo se tratam de elementos indispensáveis para o desenvolvimento digno e saudável de uma criança ou adolescente. Logo, percebe-se que está resguardado o direito do filho de afetivo em pleitear alimentos contra os pais socioafetivos, seja em caráter integral ou complementar aos alimentos pagos pelos pais biológicos. Importante explanar que, em respeito ao parentesco por afinidade e suas regras e pressupostas relativos à linha reta, poderá o filho, inclusive, buscar alimentos dos avós afetivos, como também restam configurados os elementos para a prestação de alimentos daquele para com seus pais e avós socioafetivos<sup>102</sup>, consoante preceitua o artigo 1.696 do Código Civil. Assim, ao instituir-se a filiação socioafetiva, a implicação imediata será a de ter responsabilidade de sustento<sup>104</sup>.

---

<sup>100</sup> DIAS, Maria Berenice. Alimentos, sexo e afeto. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. Bibliografia: p. 167.

<sup>102</sup> CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Bibliografia: p. 123-125.

<sup>104</sup> Os relacionamentos afetivos geram obrigações mútuas, direitos e deveres de parte a parte. Como o afeto gera ônus e bônus, aí situa-se a natureza da obrigação alimentar. Por isso se trata de obrigação recíproca, pois quem tem direitos também tem encargos. Somente a exigibilidade da obrigação alimentar está condicionada à presença da necessidade.

#### 4.1.5 Da questão da guarda

Novamente, iniciamos o subcapítulo recordando que não é juridicamente possível estabelecer distinções entre filiações, sendo equiparadas as parentalidades biológica e socioafetiva. A atribuição da guarda deve observar o maior interesse da criança/do adolescente, bem como sua total proteção em virtude de se tratar de decisão que irá influenciar profundamente na vida desta/e.

O instituto da guarda é considerado como um meio de proteção aos filhos a partir da prestação de assistência material, moral e educacional, que deve ser atribuída àquele que melhor puder defender os interesses da criança ou do adolescente<sup>105</sup>. O Estatuto da Criança e do Adolescente regulariza a guarda nos seguintes termos: “*Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais*”.

No intuito de preservar as relações familiares constituídas, bem como face ao maior interesse da criança, a guarda se ramifica em diferentes possibilidades, quais sejam a guarda unilateral, a guarda nidal, a guarda alternada, a guarda de terceiro e a guarda compartilhada, inaugurada esta pela Lei nº 13.058/2014<sup>106</sup>. A seguir, teceremos alguns breves comentários acerca de cada modalidade de guarda.

A guarda unilateral é exclusiva e decorre do consenso de ambos os pais ou da alegação de um deles ao juiz de que não pretende a guarda compartilhada. Na guarda nidal, quem altera de residência são os pais e não mais os filhos como na guarda alternada, nessa, aquele que detém a guarda naquele momento tem exclusividade na tomada de decisões. Já a guarda de terceiro tem previsão expressa no artigo 1.584, §5º, do Código Civil possibilitando a atribuição da guarda a terceiros, considerando-se o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: [...]§5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da

---

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006. Bibliografia: p.18-38.

<sup>105</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil**: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Bibliografia: p. 134-254.

<sup>106</sup> LOPES, Danielle. **A Guarda compartilhada face o superior interesse da criança**. Bibliografia: p. 97-114.

medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Neste sentido, trazemos novamente o Enunciado nº 102, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, que aduz “*a expressão ‘melhores condições’ no exercício da guarda, na hipótese do art. 1.584, significa atender ao melhor interesse da criança*”.

O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.583 a 1.590, diferencia a guarda unilateral da guarda compartilhada. Sendo a primeira, atribuída a um só dos genitores ou quem o substitua; e a segunda, aquela em que há a responsabilização conjunta dos pais, ainda que não vivam sob o mesmo teto. A guarda tem o objetivo de proporcionar à criança e ao adolescente o afeto nas relações com os pais e com o grupo familiar, saúde, segurança e educação<sup>107</sup>.

Assim, podemos afirmar que tanto a mãe, quanto o pai afetivo, terão direito à guarda do filho, pois não há – nem poderia haver – preferência para o exercício da guarda em virtude de a parentalidade ser biológica ou socioafetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.

#### **4.1.6 Direito de convivência**

Após a ruptura de uma relação pode se demonstrar necessário a implementação de situações que visem a convivência familiar, a serem deferidas em benefício dos filhos crianças ou adolescentes, as quais dar-se-ão através da regulamentação de visitas (doutrinariamente cunhado como “período de convivência”). Como já trabalhado, o rompimento da relação amorosa entre os pais não deve afetar os filhos, de modo que as relações entre os sujeitos devem ser ao máximo preservadas.

É direito dos pais socioafetivos, bem como dos avós socioafetivos, estar na presença de seus filhos/netos e, também, visitá-los. Nesse sentido, afirma Christiano Cassettari<sup>108</sup> “*aquele que não tiver a guarda dos filhos poderá visitá-los e tê-los em*

---

<sup>107</sup> CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Bibliografia: p. 126.

<sup>108</sup> CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Bibliografia: p. 127.

*sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.*

Em respeito ao princípio do maior interesse da criança e ao princípio da igualdade, não há motivos para distinções ou preferências, nem socioafetivas e tampouco biológicas. Logo, podemos afirmar que é resguardado o direito de visitas tanto ao pai, quanto à mãe, socioafetivo, podendo estes, assim como seus avós, visitar os filhos/netos regularmente.

## 4.2 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE PADRASTIO E MADRASTIO

Em paralelo aos efeitos jurídicos resultantes da filiação socioafetiva, entendemos ser de certa relevância trazermos os possíveis efeitos jurídicos decorrentes do vínculo que se cria em razão da relação entre padrasto/madrasta e enteado. Nosso embasamento se deu, primordialmente, a partir do princípio do maior interesse da criança, com observância também dos dispositivos legais, principalmente do artigo 1.595 e seguinte do Código Civil de 2002.

Além disso, diferentemente dos efeitos jurídicos anteriormente trabalhados, perceberemos que, das relações construídas entre padrasto, madraستا e enteado/a, há um resultado jurídico mais pautado no afeto e na manutenção do vínculo do que propriamente questões de cunho patrimonial ou financeiro. A seguir, trabalharemos com algumas possibilidades de reconhecimento de efeitos jurídicos resultantes da relação de padrastio e madrastio, eminentemente em casos em que houve o divórcio ou rompimento do envolvimento amoroso com o genitor do enteado.

### 4.2.1 De um possível direito de convivência

Não ter o intuito de reconhecer o/a filho/a de cônjuge e companheiro/a seu, não significa que haja menos sentimento de amor e carinho pelo/a enteado/a. Ao contrário, estar em papel social de madraستا ou padrasto implica em reconhecer a prole do/a parceiro/a, respeitando também que esse tem mãe e pai presentes a compartilhar carinho, atenção e cuidados. De certo modo, ao se encaixar na posição de parentes afins e lá desejar ficar, implica em não concorrência de vínculos. Para as crianças e adolescentes, pode significar redução de complexidades de convivência, pois a

estabilidade de papéis minimiza conflitos de lealdade e dá espaço ao desenvolvimento saudável<sup>109</sup>.

Como sabemos, entre os cônjuges e companheiros não existe uma relação de parentesco. Contudo, entre estes e os parentes do outro existe e se denomina como parentesco por afinidade, conforme orienta o Código Civil, em seu artigo 1.595, afirmando que “*cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade*”. Além disso, conforme dita o próprio artigo supramencionado, esse parentesco por afinidade, em linha reta, tem caráter de perpetuidade, ou seja, não finda com o término dos envolvimento amorosos que lhe deram origem<sup>110</sup>.

A definição dada determina a existência do parentesco por afinidade entre o enteado/a e o padrasto ou madrasta. A partir do momento em que se está afirmado esse vínculo entre as partes, pode-se questionar se surgem determinados direitos que têm o condão de preservar a história das crianças e adolescentes, bem como proteger seu futuro através determinadas previsões legais.

Sabe-se que o relacionamento entre esses sujeitos se dá, geralmente no dia a dia, em uma convivência quase que integral – a depender do tipo de guarda que tem o genitor em relação ao filho, ora enteado. Nesse viés, podemos dizer que, a partir da convivência diária, nascem também diversos sentimentos e laços que não merecem – e nem devem – ser rompidos.

Entendemos que os resultados da escolha dos pais não devem gerar interferência negativa na vida dos filhos, dessa forma, tem-se como principal tarefa elege as melhores decisões para a criança ou adolescente.

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, sob relatoria da Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, negou provimento ao Agravo de Instrumento que pedia a revogação do regime de visitas concedido a um padrasto<sup>111</sup>.

---

<sup>109</sup> ZANARDI, Iris Lisandra Boscolo. A Importância dos Conflitos na Formação Moral das Crianças. **Estadão [online]**. Disponível em: <<http://bit.ly/2Nc6sG9>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

<sup>110</sup> Novamente nos importaremos em recordar que união estável é ato-fato jurídico e que, em decorrência dessa classificação, não há distinção entre uniões de fato e de direito.

<sup>111</sup> Nesse sentido, colacionado recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS): A análise das questões atinentes ao direito de visitas entre pais e filhos deve sempre estar amparada no princípio do melhor interesse e na prevalência do bem-estar dos menores. O direito de convívio entre o autor e o agravante, seu enteado, deve ser mantido a fim de preservar o vínculo afetivo desenvolvido entre eles, evitando prejuízo para o infante, porquanto, em contraponto, a genitora do menino não logrou demonstrar que a medida possa causar-lhe prejuízo. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Sétima Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 70076985019. Comarca de Campo Bom. (Nº CNJ: 0063713-12.2018.8.21.7000). Agravo de Instrumento. Direito de Família. Regulamentação de visitas em sede de Tutela Provisória. Pretensão à manutenção do convívio entre padrasto e enteado. Princípio do melhor interesse do menor. Prevalência do bem-estar da criança. Situação de risco não

O caso que deu origem ao recurso dizia respeito a uma relação entre padrasto e enteado que, após o rompimento da relação amorosa com a genitora, vinha a mãe da criança impedindo que ela tivesse contato com o padrasto. Ocorre que o padrasto se deu desde que a criança contava com um ano de idade, estendendo-se por longos anos em que construíram relação de amor e afeto, que não merece ser rompida por vontade de terceiros. O padrasto ofertou alimentos e requereu o direito de visitas.

O Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal de Justiça sabiamente entenderam que deveria prevalecer o interesse da criança, seu bem-estar e sua vontade manifestada em permanecer próximo ao padrasto. Além disso, prezaram pela manutenção do vínculo de afeto entre as partes o qual seria fortemente prejudicado pela falta de convivência.

Logo, afirma-se que é o princípio do maior interesse da criança é o que vai orientar a incidência de direitos e deveres em relação à convivência familiar<sup>112</sup>. Pensemos na situação das crianças em tenra idade que se deparam com a figura de um padrasto ou de uma madrasta que, com o passar do tempo, assumem um papel tão primordial na sua vida quanto seus próprios pais. Os espaços de carinho afetivo e compartilhamento foram preenchidos com presença amorosa<sup>113</sup>. Para que esse vínculo se estreitasse a tal ponto, foram necessários dias e dias de convivência, bem como muito contato e intimidade. Por óbvio, não seria justo com nenhuma das partes que sua ligação acabasse eivada em consequência do encerramento do relacionamento conjugal. De certo modo, a afetividade, nesse caso, não seria dirigida à criação de vínculo de parentalidade, entretanto, seria suficiente para não ser desqualificada pelo Direito. Nesse sentido, concordamos com a ideia de Maria Berenice Dias que afirma:

---

demonstrada. Decisão que assegura o direito de convívio mantida. Apelante/Recorrido: E.L.F; Apelado/Recorrente: M.A.K; Interessado: M.P. (Segredo de Justiça). Participam do julgamento, além da signatária (Presidente), Des. Jorge Luís Dall’Agnol e Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Negado provimento aos recursos por unanimidade. Relator: Sandra Brisolara Medeiros, 30 maio de 2018. Disponível em: <<http://bit.ly/2FvIX5x>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

<sup>112</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Bibliografia: p. 54-57.

<sup>113</sup> “As visitas não estão vinculadas ao poder familiar e tampouco ao parentesco natural ou civil, não devendo ser olvidado existirem também situações de afinco com terceiros que incrementaram laços de afinidade com um menor, como no caso de um padrasto que criou e conviveu com os filhos da sua ex-mulher e por esta razão tem legítimo interesse em manter hígidos os canais de visitaç o e de comunicaç o com a pessoa a ser visitada” MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Fam lia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Bibliografia: p. 119.

O parentesco por afinidade que se instaura entre o padrasto ou a madrasta com seus enteados é inextinguível, a demonstrar que o direito de convivência entre eles há de se assegurar em harmonia com os mesmos direitos dos pais separados.<sup>114</sup>

Compreendemos que não existem motivos para extinguir a relação entre padrasto, madrasta e enteado/a, devendo-se preservar o direito de convivência entre eles, claro, se for uma vontade livre e manifesta de ambas as partes. Ora, não há o porquê impor à criança e/ou adolescente que tenha momentos de convivência com o padrasto ou a madrasta se não for de sua vontade, inclusive, tal determinação iria totalmente em sentido contrário aos princípios constitucionais já mencionados.

Afirma Maria Berenice Dias que: “*A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum*”<sup>115</sup>. Percebe-se que além de a convivência ser um direito-dever<sup>116</sup> dos pais, tanto biológicos quanto afetivos, ela também pode se estender aos demais parentes que desejam manter seu vínculo com a criança ou com o adolescente – e esta/e com aqueles. Essa disposição se aplica em respeito aos ditames do artigo 1.595 do Código Civil de 2002, que trata do parentesco por afinidade e sua indissolubilidade.

Logo, podemos deduzir que objetivando preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz respeito à dignidade e afetividade, a convivência entre padrasto, madrasta e enteado, bem como entre este último e os demais componentes da família daqueles, deve ser preservada, mantida e, principalmente, estimulada. É de suma importância que se mantenham os laços afetivos que se formaram durante longo tempo entre os sujeitos que, desde o início se dedicaram a essa relação. Insta salientar que não cabe ao Direito obstaculizar interações que, se forem de vontade de ambas as partes, irão de fato se manter galgadas, ou não, de respaldo jurídico.

---

<sup>114</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Bibliografia: p. 54.

<sup>115</sup> DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Bibliografia: p. 192.

<sup>116</sup> Conforme orienta Paulo Lôbo, a convivência familiar é direito e dever. É considerado direito pois pode ser exercido contra quem o embaraça, seja o Estado, o grupo familiar, o grupo social ou até mesmo outro membro da família; É visto, também, como um dever pois cada integrante do grupo familiar, ou cônjuge, ou companheiro, ou filho, ou parente está legalmente obrigado a cumpri-lo, além da família como um todo, a sociedade e o Estado. LÔBO, Paulo. Direito-dever à convivência familiar. In: DIAS, Maria Berenice (org.) **Direito das Famílias**: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Ed. RT, 2009. Bibliografia: p. 394.

#### 4.2.2 Possibilidade de registro do sobrenome do padrasto e da madrasta, sem reconhecimento de parentalidade

O nome e o sobrenome são definições de suma importância para as pessoas, configurando-se como direito à personalidade. É partir deles que surge a identificação familiar, além da pessoal. As relações de padrasto e madrasto podem se tornar tão fortes que o enteado/a, em algum momento, decida adicionar ao seu prenome o sobrenome do padrasto ou da madrasta, ou de ambos – quando for o caso.

Essas interações ocorrem comumente em virtude de uma forte afinidade que surge entre as partes. Afinidade está amparada pela lei<sup>117</sup>, através do vínculo de parentesco que surge quando o genitor ou genitora se relaciona amorosamente com uma pessoa. Nesse sentido, entende-se que é possível a inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta no registro de nascimento do enteado.<sup>118</sup> Todavia, repisa-se que o mero registro, sem a presença dos outros dois critérios que caracterizam a posse de estado de filho (*tractatus e reputatio*), não evidencia o reconhecimento de filiação, ou seja, não apresentam correspondências de cunho patrimonial para o padrasto ou madrasta<sup>119</sup>. Assim, também, entende Maria Berenice Dias quando afirma que: “Mesmo com a alteração, o enteado não faz jus a qualquer direito, quer alimentar,

---

<sup>117</sup> BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>118</sup> Art. 57. §8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2o e 7o deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. BRASIL. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <<http://bit.ly/2NkdOam>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

<sup>119</sup> O artigo 57, §8º, da Lei n.º 6.015/73 permite seja incluído o sobrenome do padrasto pelo enteado mediante concordância expressa tão somente do padrasto. Caso em que se dispensa a concordância do pai biológico, pois se tratando de inclusão do sobrenome do padrasto, nenhum prejuízo haverá na relação biológica anterior, permanecendo os autores com o sobrenome paterno. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Sétima Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 70058578360. Comarca de Novo Hamburgo. (Nº CNJ: 0050399-38.2014.8.217000). Agravo de Instrumento. Retificação do Registro Civil. Inclusão do sobrenome do padrasto. Dispensa de participação do pai biológico registral no processo. Apelante/Recorrido: Gabriela Crestina Benkenstein, Vitor Felipe Leitenski; Apelado/Recorrente: Justiça. Participam do julgamento, além do signatário (Presidente), Des. Alzir Felipe Schmitz e Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Dado provimento aos recursos por unanimidade. Julgador(a) de 1º Grau: Traudi Beatriz Grabin. Relator: Des. Rui Portanova, 10 de abril de 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/2IGk203>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

*quer sucessórios[...]*<sup>120</sup>. Chamamos atenção para o fato de a autora ter feito referência apenas ao registro do sobrenome do padrasto, pois, como extensamente trabalhado até aqui, acreditamos que deve haver igualdade entre padrasto e madrasta e seus direitos e deveres.

Nesse sentido, levando em consideração o fato de que não é saudável para uma criança ou adolescente ter seus laços de afeto e carinho, para com a madrasta ou o padrasto, abruptamente rompidos quando do término do relacionamento amoroso com seu genitor, a doutrina, a jurisprudência e os legisladores têm entendido que pode haver a preservação da convivência entre padrasto, madrasta e enteado.

A esse respeito, contamos com o advento da Lei nº 11.294/2009 carinhosamente chamada de Lei Clodovil, em homenagem ao (à época) Deputado Federal Clodovil Hernandes. A referida lei encontra amparo na repersonalização do direito das famílias, permitindo a inclusão do nome da madrasta ou do padrasto ao registro civil da criança/do adolescente.

Assim, em se tratando da possibilidade registral, podemos perceber que tal é possível e autorizada pelo ordenamento com as devidas ressalvas em relação aos direitos patrimoniais, oriundos do assentamento registral. No entanto, devemos alertar que, embora o enteado não faça jus em razão do registro, pode o padrasto ou a madrasta fornecer alimentos, caso queiram assumir esse dever, assim como podem deixar-lhe bens e patrimônios em testamento, respeitando o percentual limite preceituado legalmente – de 50% (cinquenta por cento) – consoante artigo 1.846 do Código Civil.

---

<sup>120</sup> DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006. Bibliografia: p. 30-35.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo buscou realizar uma breve análise sobre as possibilidades de efeitos jurídicos decorrentes da relação de padrastio e madrastio. Entendemos que esse tema é de fundamental importância, uma vez que se trata de temática que não está legalmente expressa e é pouco debatida pela doutrina, porém, são situações fáticas da vida cotidiana que necessitam de resguardo e amparo jurídico.

O instituto das famílias passou por diversas mudanças ao longo do tempo e, atualmente, são legalmente previstas mais de uma modalidade de constituição familiar além da matrimonial, como dissertamos durante este trabalho. As famílias reconstituídas, no entanto, sempre existiram socialmente e na atualidade são encontradas em doutrinas e reconhecidas pela jurisprudência na análise de casos concretos, porém, não estão previstas em lei.

A partir dessa composição familiar, como vimos, podem emergir as figuras do padrasto e/ou da madrasta. Esses personagens, caracterizados a partir do conceito de afinidade em linha reta, integram a nova família e podem vir a assumir um papel de grande importância na vida do enteado/a e, em consequência disso, expõe-se determinados efeitos jurídicos resultantes desse vínculo.

O padrastio e madrastio pode converter-se em parentalidade socioafetiva, em virtude da presença do elemento da posse de estado de filho, que transformará o enteado/a em filho/a socioafetivo. Nessas circunstâncias, e em respeito ao princípio da igualdade de filiação, os efeitos jurídicos oriundos da filiação socioafetiva serão os mesmos existentes em casos de filiação genética, não sendo permitida nenhuma diferenciação. Além disso, pode surgir neste cenário, ainda, o instituto da multiparentalidade, que possibilita a multiplicidade de registros de parentalidade no assentamento de nascimento do/a filho/ socioafetivo/a.

Já nos casos em que se mantém apenas a relação de padrastio e madrastio, o cenário é distinto. O relacionamento entre o padrasto, a madrasta e o enteado/a, baseou-se em amor, carinho, e afeto, no entanto, não está presente a manifestação livre de vontade em tornar-se pai ou mãe socioafetivos, o que não significa que houvesse menos sentimento ou propósito de permanecer próximo ao enteado/a. Nesses casos, em que ambas as partes estão satisfeitas e felizes com a relação existente, não há motivos para intervenções no sentido de alterá-la.

Em relação aos efeitos jurídicos, trabalhamos em separado os casos relativos à parentalidade socioafetiva a ao padrasto e madrastra.

Quanto à primeira hipótese, pudemos perceber que, com base no princípio da igualdade de filiação e do melhor interesse da criança e do adolescente, todos os efeitos jurídicos previstos para as parentalidades biológicas se estendem aos pais socioafetivos, de modo que entendemos que o poder familiar, o direito ao nome, o dever de sustento, o pedido de guarda e o direito de convivência que poderiam ser pleiteados por pais consanguíneos, podem ser, nos mesmos termos e sem discriminação, atribuídos àqueles que se enquadram nos casos de parentalidade socioafetiva, ainda que a lei não faça tal previsão.

Em relação à segunda circunstância, relacionada ao padrasto e ao madrastra, abordamos duas possibilidades de efeitos jurídicos. Novamente, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, entendemos ser possível a manutenção da convivência do padrasto e/ou da madrastra com o enteado/a após o rompimento do relacionamento amoroso com seu genitor/a. Nossa compreensão fundamenta-se na doutrina e na jurisprudência que tentam resguardar situações fáticas que não constam previstas em lei e que requerem uma solução.

Além disso, trouxemos a possibilidade de registro do sobrenome do padrasto ou da madrastra no assentamento de nascimento do enteado/a, sem que isso gere um vínculo de parentalidade.

Cumpre destacar que ao longo da nossa exposição, tivemos o cuidado de não excluir a figura feminina, ou seja, a madrastra, muito embora a doutrina e a jurisprudência foquem seu discurso nos sujeitos do sexo masculino. Por diversas vezes nos deparamos com conceitos fixados apenas ao padrasto, e por interpretação igualitária, compreendemos que tal hipótese também se estenderia à madrastra.

Por fim, destaca-se a importância do tema levantado nesta monografia de conclusão de curso, uma vez que a temática não conta com previsão legal, bem como a doutrina relacionada ao tema é deveras rasa e, em contrapartida, são situações latentes da vida cotidiana que precisam ser solucionadas, como vimos, prezando pelo melhor interesse da criança e do adolescente, respeitando suas vontades e priorizando seu pleno desenvolvimento físico e, principalmente, emocional, dando-se maior importância aos sentimentos e às vontades dos sujeitos, deixando-se em um segundo plano questões burocráticas e legais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato. **Do nome da mulher casada: direito de família e direitos de personalidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2001.

Assessoria de Comunicação IBDFAM. Justiça portuguesa aprovou lei que concede poderes de pais a madrastas e padrastos. **IBDFAM [online]**. Disponível em: <<http://bit.ly/2Rz0pKI>>. Acesso em: 2 mai. 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 9, p. 1-11, abr./maio 2009.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, II, 2000, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 201-213.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Ed. Atlas, 2005.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

Branca de Neve. **Contos de Grimm**. Disponível em: <<http://bit.ly/2J5MOWN>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento: n. 63. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. 14 nov. 2017. **DJe/CNJ**, Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2WWrsAk>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogado pela Lei nº 10.406, de 2002. **Disponível em**: <<http://bit.ly/2RD7PfC>>. **Acesso em: 2 jun. 2019.**

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <<http://bit.ly/2NkdOam>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <<http://bit.ly/2WVqeFm>>.

Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <<http://bit.ly/2FwIK2a>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial: REsp 686209 RS 2004/0111329-9**. Processual civil. Ação cautelar. Sustação de Protesto. Princípio da Fugibilidade. Pretensão. Possibilidade. Art. 273, §7º, do Código de Processo Civil. Recurso especial provido. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 3 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://bit.ly/2xf2Kk2>>. Acesso em: 14 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: 898.060/SC. Relações de Parentesco. Investigação de Paternidade. Recorrente: A N. Recorrido: F G (Segredo de Justiça). Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2xaiiWj>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARBONERA, Silvia Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

CARDOSO, Simone Tassinari. Do Contrato Parental à Socioefetividade. In: ARONNE, Ricardo (coord.). **Estudos de Direito Civil – Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Cinderela. **Contos de Grimm**. Disponível em: <<http://bit.ly/2RvqOsl>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

DANTAS, C.R et al. Tríade madrasta-enteado-mãe: reflexões acerca da maternidade. **Psico**, Porto Alegre, v. 49, n. 1, p. 62-72, 2018. Disponível em: <<http://bit.ly/2xjPafb>>. Acesso: 14 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos, sexo e afeto. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentário ao Novo Código Civil: do Direito de Família, do**

Direito Pessoal, das Relações de Parentesco. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. A filha das estrelas em busca do artigo perdido. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 25, p. 244- 247, 2004. Disponível em: <<http://bit.ly/2X1GPaz>>. Acesso em: 8 fev. 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARACO, Luciane. Os princípios constitucionais do Direito de Família. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 32, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 7. ed. v.6. São Paulo: Atlas, 2015.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GERALDINO FILHO, Gilberto. A importância da prova do “estado de posse de filho” para o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* e os direitos sucessórios, em defesa da dignidade humana. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 113 – 127, jan/jun. 2017.

FITERMAN, Mauro. **Direito de Família Contemporâneo: temas controversos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT Jr., Marcos. Reconhecimento Extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao provimento nº 63, de 14.11.17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 17, p. 223-237, jul/set. 2018.

GAMA, Guilherme Calmón Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GAMA, Guilherme Nogueira da. Efeitos civis da reprodução assistida heteróloga de acordo com o Novo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org). **Afeto, Ética e Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2004.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e Autoridade parental. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, IV., 2004, Belo Horizonte. **Anais [...]** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

IBDFAM com informações da Agência Brasil. Dicionário reformula conceito de família. **IBDFAM [online]**. Disponível em: <<http://bit.ly/2KAw2T8>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

LIBERATO, Wilson Donizetti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. **Revista IBDFAM**, p. 1-8, 21 mar. 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/2XqejDX>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

LÔBO, Paulo. Direito-dever à convivência familiar. In: DIAS, Maria Berenice (org.) **Direito das Famílias**: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Ed. RT, 2009.

LÔBO, Paulo. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 339, p. 45-56, jan. 2006. Disponível em: <<http://bit.ly/2ZDMYva>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: DIDIER Jr., Fredie (org). **Leituras Complementares de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Podium, 2006.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família. Afeto, ética, família e o novo código civil**. In: Congresso Brasileiro de Direito, IV, 2004, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 505-530.

LOPES, Danielle. **A Guarda compartilhada face o superior interesse da criança**. Porto Alegre: FMP, 2018.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MALDONADO, Maria Tereza. **Casamento, término e reconstrução**: o que acontece antes, durante e depois da separação. São Paulo: Integrare, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Direito de Família**. Tomo I: direito matrimonial. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor José Konfino, 1939.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 2**. Direito de Família. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOSELLA, Maria de Lourdes Chagas. **As Belas Mentiras**: a ideologia subjacente aos textos didáticos. São Paulo: Moraes, 1980.

PASQUALINI, Alexandre. Sobre a interpretação sistemática do direito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, vol. 7, n. 4, p. 1- 15, out./dez. 1995.

PEREIRA, Ricardo da Cunha. **Código de Família Anotado**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2009.

PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias Possíveis: novos paradigmas na convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva, **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, II., 2000, Belo Horizonte. **Anais** [...]. [Belo Horizonte]: Del Rey, 2000, p. 215 – 234.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70029363918**. Comarca de Santa Maria. Apelação Cível: Ação DE Investigação de Paternidade. Presença da relação de Socioafetividade. Determinação do pai biológico através do exame de DNA. Manutenção do registro com a declaração da paternidade biológica. Possibilidade. Teoria Tridimensional [...]. Apelante/Recorrido: M.P; Apelado: N.L.C.A; Interessado: J.F.S.B; Interessado: J.A.R.A. Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), Des. José Ataídes Siqueira Trindade e Des. Alzir Felipe Schmitz. Recurso provido por unanimidade. Julgador(a) de 1º grau: Rafel Pagnon Cunha. Relator: Claudir Fidélis Faccenda, 7 mai. 2019. Disponível em: <<http://bit.ly/2Kzoy2q>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70058578360**. Comarca de Novo Hamburgo. (Nº CNJ: 0050399-38.2014.8.217000). Agravo de Instrumento. Retificação do Registro Civil. Inclusão do sobrenome do padrasto. Dispensa de participação do pai biológico registral no processo. Apelante/Recorrido: Gabriela Crestina Benkenstein, Vitor Felipe Leitenski; Apelado/Recorrente: Justiça. Participam do julgamento, além do signatário (Presidente), Des. Alzir Felipe Schmitz e Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Dado provimento aos recursos por unanimidade. Julgador(a) de 1º Grau: Traudi Beatriz Grabin. Relator: Des. Rui Portanova, 10 de abril de 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/2IGk203>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

SILVA, Carla Regina. Adolescência e Juventude: entre conceitos e políticas públicas. **Cadernos de Terapia Ocupacional da UFSCar**, São Carlos, Jul-Dez 2009, v. 17, n.2, p.87-106. Disponível em: <<http://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/100/65>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Famílias Recompuestas. **IBDFAM [online]**. Disponível em: <<http://bit.ly/2XsK6Ef>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

VILAS BÔAS, Renata Malta. Direito das Famílias: A figura da madrasta e sua importância para a criança ou adolescente. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 14, n. 71, p. 125, abr/maio 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/2Xvwul7>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, nº 21, p. 404-408, 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva**.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZANARDI, Iris Lisandra Boscolo. A Importância dos Conflitos na Formação Moral das Crianças. **Estadão [online]**. Disponível em: <<http://bit.ly/2Nc6sG9>>. Acesso em: 3 jun. 2019.